

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

PROCESSO Nº. 337/2022

INEXIGIBILIDADE 045/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**

**PARA**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS**

O Processo em epígrafe contém \_\_\_\_ folhas, numeradas e rubricadas pelo órgão competente.

---

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

Conceição da Feira - Bahia, 16 de Novembro de 2022.

Ao Exmo. Sr.

JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO

MD. Prefeito Municipal

Conceição da Feira - Bahia.

**Ref:** Abertura de Processo.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista a necessidade de contratação do serviço de consultoria técnica/jurídica e especializada em direito tributário, na modalidade Contrato de Êxito (Art. 2º, III, da Instrução TCM n. 01/2018), especificamente para propor ou acompanhar, mediante peticionamento, ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade e restituição de tributos incidentes sobre a folha de pagamentos, **SOLICITO** de Vossa Excelência autorização para Contratação da Empresa NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Inscrita no CNPJ Nº 10.798.089/001-37, com Sede na Rua Campos Filho, nº 157 - Centro - Serrinha -BA cep: 48.700-000, especializados na área. Estima-se que o Município possa ter um incremento na ordem de R\$10.200.000,00(dez milhões e duzentos mil reais), devendo pagar, apenas após a execução da sentença judicial ou após a homologação da Receita Federal, honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico aproveitado ou auferido, bem como honorários fixados em 20% (vinte por cento) em face da suspensão da exigibilidade em tutela antecipada estimada em 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) mensais enquanto suspensa a exigibilidade, também devidos apenas após a comprovação da homologação expressa pela receita federal ou deferimento de pedido em ação judicial nos termos do § 1º, do Art. 4º da Resolução TCM/BA 01/2018, com base no **artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e nas razões e justificativas abaixo:**

## 1. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

1.1 A contratação de Escritório NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, deve-se ao fato de que se trata de Empresa renomada, que atua no serviço público há anos, tendo ingressado com ações da espécie em mais de 20 município do Estado da Bahia, além de outros estado como o de Alagoas conforme se vê na vasta documentação em anexo através de publicações em dia'rios oficiais bem como de declarações exaradas pelos Municípios. Assim, nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais tendo inclusive obtido êxito, com transitado em julgado.

1.2 Já que o agente administrativo possui competência discricionária para avaliar a experiência dos profissionais com certa margem de

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

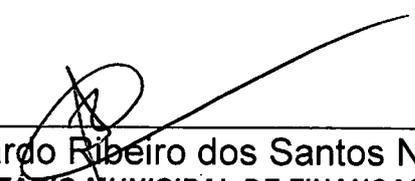
Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

liberdade, tendo ainda como essencial a confiança depositada no contratado, é que solicito a contratação aqui pretendida. Ademais disso trata-se de serviço com complexidade peculiar, que exige certo grau de expertise, por envolver questões muitas vezes controversas. Ocorre também que além da análise curricular dos advogados nota-se experiência de atuação em processos ligados ao poder público, conforme documentação anexa, de tal modo que possibilita a celebração de contrato.

## 2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente objeto face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviços técnicos jurídicos para propositura de ação que vise a suspensão da exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento e /ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas, pois as empresas publicas assim como as privadas, na qualidade de empregador estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados. Contudo, em recentes julgados o STJ e STF ficou asseverado que o valor pago aos empregados a título de abono de qualquer natureza, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento em caso de acidente dentre outras possuem caráter indenizatório/ compensatório. Pacificaram ainda as Cortes Superiores o entendimento acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre valores que não integram a base de cálculo do salário do servidor quando da inatividade, em virtude de caráter contributivo/retributivo do sistema previdenciário adotado no país. Assim sendo, o município possui direito de ser restituído, inclusive para fins de compensação com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, de todos os valores que foram recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza indenizatórias, verbas pagas sem habitualidade e verbas que não compõem a base cálculo do servidor publico municipal quando da inatividade, atualizados pela taxa SELIC. Embora a matéria já esteja pacificada nos Tribunais de Justiça, a Receita Federal do Brasil se omite negando administrativamente o direito dos municípios, sendo necessário portanto, a contratação de profissional especializado para ajuizamento de ação. sendo necessário portanto, contratação de profissional especializado para ajuizamento de ação.

Atenciosamente,

  
Abelardo Ribeiro dos Santos Neto  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



**PROPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Conceição da Feira – Bahia, 05 de outubro de 2022.

À Prefeitura Municipal de Conceição da Feira - BA,

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

O escritório advocatício **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ** n: **10.798.089/0001-37**, com sede na Avenida Mário Andreazza, n: 175 - A, Ginásio, Serrinha – Bahia, CEP: 48.700-000, vem por intermédio de seus sócios, Profissionais Especializados e Pós-Graduados em Direito Público e Controle Municipal, à honrosa presença deste Gestor municipal apresentar a presente proposta de prestação de serviço de consultoria técnica/jurídica e especializada em direito tributário, na modalidade Contrato de Êxito (Art. 2º, III, da Instrução TCM n. 01/2018), especificamente para propor ou acompanhar, mediante peticionamento, ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade e restituição de tributos incidentes sobre a folha de pagamentos, pelo que se estima que o município possa ter um incremento na ordem de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais) após a execução da sentença judicial ou após a homologação, com honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre todo benefício econômico aproveitado ou auferido pelo Município em sede de restituição judicial ou administrativa, bem como honorários fixados em 20% (vinte por cento) devidos em fase de suspensão da exigibilidade em tutela antecipada, estes estimados e limitados em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) mensais enquanto suspensa a exigibilidade, devidos apenas após a comprovação da homologação expressa ou através do deferimento de pedido em ação judicial, ainda que em sede de tutela provisória, nos termos do § 1º, do Art. 4º, da Resolução TCM/BA 01/2018, com prazo inicial de vigência por 24 (vinte e quatro) meses.

Atenciosamente,

**NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CNPJ: 10.798.089/0001-37**



### **DOS SERVIÇOS PROPOSTOS**

É com esse espírito de responsabilidade profissional e compromisso de buscar a excelência de resultados jurídicos e econômicos em favor de seus clientes, sempre respeitando a ética e o zelo, que o Escritório Proponente tem o prazer de apresentar, com o escopo de resguardar os direitos dos Municípios, a presente proposta de serviços jurídicos:

**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ou JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS e VALORES QUE NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INCIDENTE SOBRE AS CITADAS PARCELAS.**

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, regulamentou as fontes de custeio da Seguridade Social, resultando por delimitar o campo de incidência da contribuição previdenciária a cargo dos empregadores como sendo o faturamento, o lucro e a folha de salário das empresas.

Nessa senda, muitas empresas passaram a recolher tributos sobre as mais variadas verbas, incorrendo muitas vezes em erro quanto aos limites constitucionalmente delineados para incidência de tal tributação, sendo possível o manejo de demanda para repetição de valores indevidamente recolhidos.

As empresas públicas ou privadas, na qualidade de empregadoras, estão sujeitas ao recolhimento da tributação patronal incidente sobre as remunerações pagas aos seus segurados empregados, tal como previsto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 c/c art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991.

Acontece que, em recentes julgamentos proferidos pelos Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF, ficou asseverado que o valor pago aos segurados empregados a título de abonos de qualquer natureza, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento em caso de acidente, dentre outras, possuem verdadeiro caráter INDENIZATÓRIO/ COMPENSATÓRIO.

Com objeto diferente, mas com o mesmo valor benéfico para as empresas, as Cortes Superiores também pacificaram entendimento acerca da impossibilidade de incidência de tributos sobre os valores que não integram a base de cálculo do salário de aposentação do servidor quando da inatividade, haja vista o caráter contributivo/retributivo do sistema adotado no País.



Sendo assim, as empresas possuem o direito de serem restituídas, inclusive para fins de compensação com outros tributos devidos à Fazenda Nacional, de todos os valores que foram recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de verbas de natureza indenizatórias, verbas pagas sem habitualidade e verbas que não compõem a base de cálculo do servidor público municipal quando da inatividade, atualizados pela Taxa SELIC.

### **DOS TRABALHOS A SEREM REALIZADOS:**

Os trabalhos a serem desenvolvidos, por sua vez, compreendem:

1. Elaboração, distribuição e acompanhamento de Ação Judicial de Conhecimento, para assegurar ao município o direito de não recolher a tributação patronal incidente sobre as verbas acima citadas.
2. Assessoria integral na utilização dos créditos;
3. Assessoria integral nos âmbitos judicial/extrajudicial pertinentes ao objeto da proposta.
4. Assessoria jurídica integral até o trânsito em julgado da ação.

### **DA AÇÃO JUDICIAL**

Apesar de já está pacificado nos Tribunais de Justiça a Fazenda Nacional, no que tange à incidência da tributação sobre as parcelas de natureza indenizatória, se omite e de forma abusiva, poderá negar, administrativamente, o direito aos Municípios.

Contra esta abusividade, cabe aos Municípios da Federação promover a competente Ação Judicial para determinar que a fazenda nacional suspenda a cobrança sobre as ditas contribuições.

A Ação Judicial prevê ainda a concessão de medida liminar para expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos (CPDEN) em favor do Município durante toda a tramitação do processo, sem qualquer prejuízo para o mesmo.

### **DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

O art. 25 da Lei n.º 8.666/93, em seus incisos, traz as hipóteses em que não se exige a realização de licitação. No inc. II do referido dispositivo encontramos como causa de inexigibilidade de licitação a contratação de serviços técnicos com



profissionais ou empresas que apresentem notória especialização, de modo que não é mister que a empresa seja a única no mercado, mas que desenvolva trabalho que se destaque em sua área profissional e ser o mais adequado à satisfação do objeto que se busca contratar. Ademais cumpre salientar o quanto aduzido no artigo em comento, mais especificamente em seu parágrafo 1º, o qual estabelece o que venha a ser a “notória especialização”, **Art 25 (omissis); § 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** Apresentadas as referidas características, poderá o Poder Público contratar invocando a inexigibilidade de licitação.

Em conclusão a estas notas sobre a questão exposta, insta que permaneçamos atuantes no sentido de fazer prevalecer o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização, sem embargo de fortalecermos igualmente o entendimento já antes sufragado da impossibilidade mesmo da licitação dos nossos serviços profissionais.

### CONCLUSÃO

Espera-se que a presente proposta tenha demonstrado com clareza a pertinência da propositura das medidas contempladas nos itens acima elencados, bem como, demonstrada a forma de trabalho do nosso Escritório.

Destarte, caso haja interesse de Vossa(s) Senhoria(s) na obtenção de maiores detalhes e/ou esclarecimentos sobre o projeto *supra* cotejado, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CNPJ: 10.798.089/0001-37**

### **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**



- 1- PROCURAÇÃO (MODELO ANEXO) COM TIMBRE DO MUNICÍPIO E ASSINATURA COM FIRMA RECONHECIDA DO PREFEITO;**
- 2- RESUMO MENSAL GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS;**
- 3- RESUMO MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS;**
- 4- CÓPIAS AUTENTICADAS DO RG E CPF DO GESTOR, DIPLOMA, ATA DE POSSE, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. (KIT PREFEITO);**
- 5- CÓPIA DA ESTATUTO DO SERVIDOR OU LEI QUE O DEFINA.**

**OBS. Os documentos podem ser encaminhados através de e-mail ou pelos correios nos respectivos endereços:**

- 1. E-mail: [dr.rnogueira@hotmail.com](mailto:dr.rnogueira@hotmail.com);**
- 2. Endereço: Nogueira Santos Advogados Associados, Rua Campos Filho, nº 157, Centro, Serrinha-BA, CEP: 48700-000.**

**A entrega dos documentos não gera nenhuma obrigação onerosa ou contratual para o Município, servindo apenas para levantamento dos valores indevidamente recolhidos.**

**Em caso de dúvidas acerca da legalidade do serviço prestado, o Escritório de Advocacia Nogueira Santos Advogados Associados propõe, também, aos Municípios a contratação para que a recuperação/compensação seja consolidada após o trânsito em julgado da competente ação judicial.**

### **PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



NOGUEIRA  
SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bel. Renato Nogueira  
OAB/BA 22.169

Bel. Ramon Nogueira  
OAB/BA 26.929

---

---

**OUTORGADOS: RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO**, brasileiro, maior, inscrito na **OAB/BA** sob nº **22.169**, portador do RG: 08377888-89 e do CPF: 999.584225-49 e **RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**, brasileiro, maior, inscrito na **OAB/BA** sob o nº **26.929**, portador do RG: **11181008-67** e do CPF: **010.843.065-06**, profissionais integrantes da Sociedade de Advogados denominada Nogueira Santos Advogados Associados, regularmente inscrita na OAB/BA sob o número de registro 1722/2009, estabelecidos à Rua Campos Filho, 157, Centro, Serrinha – BA, CEP: 48.700-00, endereço eletrônico: dr.rnogueira@hotmail.com.

**PODERES:** Por esse instrumento particular de mandato, o município nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Outorgados, concedendo-lhes todos os poderes da cláusula “*Ad Judicia et extra*”, para o foro em geral, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, promover a defesa dos direitos e interesses do município em quaisquer Justiças, Juízos, Tribunais, Repartições Públicas, Federais, Estaduais e Municipais, bem como, na área administrativa e em direito permitidos, inclusive os de tudo requerer, contestar ações propostas contra o município ou em que seja necessário a defesa dos interesses do mesmo, fazer declarações legais, retirar bens na posse de Autoridade Judiciária, requerer perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da fazenda Nacional quaisquer documentos, bem como assinar pedidos de parcelamentos, podendo substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, ficando de logo ratificados, todos os atos já praticados em nome do município.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV, ALVARÁS e quaisquer importâncias em dinheiro ou valores, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

\_\_\_\_\_/BA, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---

**(Prefeito Municipal)**

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1- OBJETO

Prestação de serviço de consultoria técnica/jurídica e especializada em direito tributário, na modalidade Contrato de Êxito (Art. 2º, III, da Instrução TCM n. 01/2018), especificamente para propor ou acompanhar, mediante peticionamento, ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade e restituição de tributos incidentes sobre a folha de pagamentos.

### 2- JUSTIFICATIVA E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Justifica-se o presente objeto face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviços técnicos jurídicos para propositura de ação que vise a suspensão da exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento e /ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas, pois as empresas publicas assim como as privadas, na qualidade de empregador estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados. Contudo, em recentes julgados o STJ e STF ficou asseverado que o valor pago aos empregados a título de abono de qualquer natureza, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento em caso de acidente dentre outras possuem caráter indenizatório/ compensatório. Pacificaram ainda as Cortes Superiores o entendimento acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre valores que não integram a base de cálculo do salário do servidor quando da inatividade, em virtude de caráter contributivo/retributivo do sistema previdenciário adotado no país. Assim sendo, o município possui direito de ser restituído, inclusive para fins de compensação com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, de todos os valores que foram recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza indenizatórias, verbas pagas sem habitualidade e verbas que não compõem a base cálculo do servidor publico municipal quando da inatividade, atualizados pela taxa SELIC. Embora a matéria já esteja pacificada nos Tribunais de Justiça, a Receita Federal do Brasil se omite negando administrativamente o direito dos municípios, sendo necessário portanto, a contratação de profissional especializado para ajuizamento de ação.

### 3- RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

3.1 A contratação de Escritório NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, deve-se ao fato de que se trata de Empresa renomada, que atua no serviço público há anos, tendo ingressado com ações da espécie em mais de 20 município do Estado da Bahia, além de outros estado como o de Alagoas conforme se vê na vasta documentação em anexo através de publicações em diários oficiais bem como de declarações exaradas pelos Municípios. Assim, nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais tendo inclusive obtido êxito, com transitado em julgado.

3.2 Já que o agente administrativo possui competência discricionária para avaliar a experiência dos profissionais com certa margem de liberdade, tendo ainda como essencial a confiança depositada no contratado, é que solicito a contratação aqui pretendida. Ademais disso trata-se de serviço com complexidade peculiar, que exige certo grau de expertise, por envolver questões muitas vezes controversas. Ocorre também que além da análise curricular dos advogados nota-se experiência de atuação em processos ligados ao poder público, conforme documentação anexa, de tal modo que possibilita a celebração de contrato...

### 4. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços objeto deste termo de referência visa o ajuizamento de ações que permitam a recuperação

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento incidentes sobre verbas indenizatórias e valores que não integram a base de cálculo no momento da aposentadoria do servidor, devendo ser observado os seguintes pontos:

- a) suspensão da exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento incidentes sobre verbas indenizatórias e valores que não integram a base de cálculo no momento da aposentadoria do servidor;
- b) restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas no quinquênio anterior à contratação.

4.1 Os Trabalhos a serem realizados na prestação dos serviços compreendem:

a) Elaboração, distribuição e acompanhamento de Ação Judicial de Conhecimento, para assegurar ao município o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal incidentes sobre verbas de caráter indenizatório e sobre e valores que não integram a base de cálculo no momento da aposentadoria do servidor;

b) Assessoria Integral na utilização dos créditos;

c) Assessoria integral nos âmbitos judicial/ extrajudicial pertinentes ao objeto deste Termo de referencia;

d) Assessoria Jurídica integral até o transito em julgado da ação.

## 5. DA VIGÊNCIA

4.1 Os serviços serão realizados pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado na forma da lei e por conveniência das partes, de acordo com a lei 8.666/93.

4.2. À Administração reserva-se o direito unilateral de, a qualquer momento, rescindir o Contrato, nos casos e formas previstas nos Art. 78 da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

## 6. DO VALOR

6.1 Fica estipulado a título de êxito o valor correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico aproveitado ou auferido, bem como honorários fixados em 20% (vinte por cento) em face da suspensão da exigibilidade em tutela antecipada estimada em 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) mensais enquanto suspensa a exigibilidade, também devidos apenas após a comprovação da homologação expressa pela receita federal ou deferimento de pedido em ação judicial nos termos do § 1º, do Art. 4º da Resolução TCM/BA 01/2018, para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, não considerando qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

## 7. DO PAGAMENTO

7.1 A CONTRATANTE efetuará o pagamento mediante Ordem Bancária creditada em Conta Corrente indicada pela Contratada na proposta, após a prestação dos serviços e o protocolo de entrada da(s) Nota(s) Fiscal (is) e/ou Fatura devidamente atestada junto à Contratante.

7.2 A CONTRATANTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, após o transitado em julgado..

7.3 Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

## 8 DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

8.1 COMPETE À CONTRATANTE:

8.1.1 Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;

8.1.2 Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

contratados;

8.1.3 Efetuar o pagamento a(o) Contratada(o), de acordo com o estabelecido no Contrato;

8.1.4 Efetuar a fiscalização da execução do objeto nos termos da Lei 14.133/2021

## 9 DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

### 9.1 COMPETE À CONTRATADA:

9.1.1 Prestar os serviços licitados em estrita conformidade com as especificações deste instrumento, os quais serão executados na sede da Prefeitura de Conceição da Feira, assim como na sede do escritório da contratada.

9.1.2 Responsabilizar-se por todas as taxas e despesas intrínsecas da prestação do serviço, sejam de ordem administrativa ou de ordem trabalhista com pessoal de sua contratação necessária à execução do objeto contratual, inclusive os encargos relativos à legislação trabalhista e as despesas com locomoção, hospedagem e alimentação para a assessoria ostensiva diária, semanal e mensal.

9.1.3 Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros.

9.1.4 Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pela Prefeitura de Conceição da Feira para a execução do Contrato.

CONCEIÇÃO DA FEIRA, 16 de Julho de 2022.

---

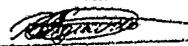
**Abelardo Ribeiro dos Santos Neto**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL: 07665835

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 9.029/84)



ASSINATURA DO PORTADOR



COAB



OBSERVAÇÕES



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

ISLAÇÃO: 26929

NOME  
RAMON SANTOS MONTEGREGO NOGUEIRA

FILIAÇÃO  
RENATO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO  
HILDA MARIA DOS SANTOS

NACIONALIDADE  
SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO  
28/04/1983

RG  
1118100887 - SSP-BA

ADVOGADO DE AÇÃO E RESCISÃO  
NÃO DECLARADO

010.843.065-06  
CPI  
EXERCIÇO EM  
02 21/02/2018

*Luz Viana Queiroz*  
LUIZ VIANA QUEIROZ  
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04732419

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS PIS LEONAR  
IDENTIDADE DE ENT. PARA TODOS OS PIS LEONAR



ASSISTÊNCIA DE PROTEÇÃO

CONEXÃO



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 22169

COLEÇÃO

RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO

RENATO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO  
HILDA MARIA DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO 17/07/1988

SALVADOR-BA

083778888 - 6SP-BA

068.584.225-48

02. 23105/2014

NÃO DECLARADO

LUZ VIANA DUCHOUZ  
PRESIDENTE



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.798.089/0001-37</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>31/03/2009</b>
NOME EMPRESARIAL <b>NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não Informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>224-0 - Sociedade Simples Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R CAMPOS FILHO</b>	NÚMERO <b>157</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>48.700-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>SERRINHA</b>
		UF <b>BA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>RAMON.SMN@HOTMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(75) 9990-5210/ (71) 9904-9579</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>31/03/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/09/2022 às 10:03:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade de Advogados, consubstanciado nas cláusulas e condições abaixo discriminadas.**

**RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 22.169, CPF 999.584.225-49 residente e domiciliado na Av. Presidente Costa e Silva, nº 237, Vila Real, Conceição do Coité-BA, CEP: 48730-000, e **RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 26.929, CPF 010.843.065-06 residente e domiciliado na 1ª Travessa Lomanto Júnior, nº 80, Vaquejada, Serrinha-BA, CEP: 48700-000, únicos sócios da sociedade civil de advogados denominada **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº 1722/2009, por decisão de Antônio Menezes do N. Filho, CGCIMF nº 10.798.089/0001-37 e inscrição municipal nº 19903655, tendo em vista o disposto no Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB, resolvem alterar o contrato social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sede social que está situada na Av. Mário Andrezza, 175, Ginásio, Serrinha-BA, fica por este instrumento alterada para a Rua Campos Filho, 157, Centro, CEP: 48700-000, na cidade de Serrinha-BA, podendo instalar filiais em todo o território nacional, respeitadas as exigências legais, estatutárias e regulamentares.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O Capital Social que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fica por este instrumento alterado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente pelos sócios na seguinte proporção:

- 100.000 (cem mil) quotas para o Sócio Renato Rodrigues Nogueira Neto;
- 100.000 (cem mil) quotas para o Sócio Ramon Santos Montenegro Nogueira;



## AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1722/2009 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 218-A, fls. 134 a 140 da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

Salvador, 11/09/2019.

*Marilda Sampaio de Miranda Santana*

**MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA**  
Secretária-Geral  
OAB/BA

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato original e posteriores alterações desde que não colidam com as ora estipuladas, na forma consolidada abaixo:

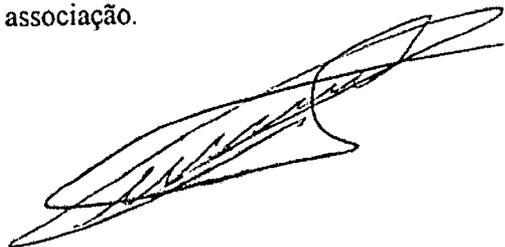
**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE NOGUEIRA SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº. 10.798.089/0001-37.**

Pelo presente instrumento particular, **RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 22.169, CPF 999.584.225-49 residente e domiciliado na Av. Presidente Costa e Silva, nº 237, Vila Real, Conceição do Coité-BA, CEP: 48730-000, e **RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 26.929, CPF 010.843.065-06 residente e domiciliado na 1ª Travessa Lomanto Júnior, nº 80, Vaquejada, Serrinha-BA, CEP: 48700-000, únicos sócios da sociedade civil de advogados denominada **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº 1722/2009, por decisão de Antônio Menezes do N. Filho, CGC/IMF nº 10.798.089/0001-37 e inscrição municipal nº 19903655, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas disposições da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, bem como pelas seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade denominar-se-á **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - poderá a sociedade manter sua denominação, independentemente do falecimento de quaisquer dos sócios (art. 16, § 1º do EOAB).

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem por objetivo disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.



**AVERBAÇÃO**

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1722/2009 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 218-A, fls. 134 a 140 da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

Salvador, 11/09/2019.

Por este presente certifico a averbação da alteração contratual da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", inscrita no CNPJ nº 13.182.300/0001-27, inscrita no Registro de Advogados da OAB/BA nº 1722/2009, por decisão da Seção de Registro de Advogados desta Seção da OAB/BA, em 11/09/2019, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

CLÁudia SÉrgio - A advogada inscrita no CNPJ nº 13.182.300/0001-27, inscrita no Registro de Advogados da OAB/BA nº 1722/2009, por decisão da Seção de Registro de Advogados desta Seção da OAB/BA, em 11/09/2019, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

CLÁudia SÉrgio - A advogada inscrita no CNPJ nº 13.182.300/0001-27, inscrita no Registro de Advogados da OAB/BA nº 1722/2009, por decisão da Seção de Registro de Advogados desta Seção da OAB/BA, em 11/09/2019, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sede social fica situada na Rua Campos Filho, 157, Centro, CEP: 48.700-000, na cidade de Serrinha-BA, podendo instalar filiais em todo o território nacional, respeitadas as exigências legais, estatutárias e regulamentares.

**CLÁUSULA QUARTA** - A sociedade terá duração por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA** - O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), distribuídos em 200.000 (duzentas mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente pelos sócios na seguinte proporção:

- 100.000 (cem mil) quotas para o Sócio RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO;
- 100.000 (cem mil) quotas para o Sócio RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA.

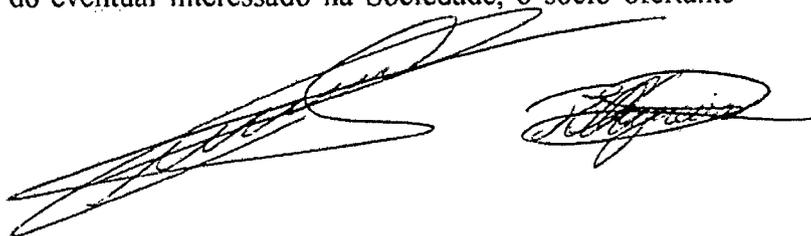
**CLÁUSULA SEXTA** - A admissão de novo sócio dependerá da concordância dos demais sócios.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar os sócios remanescentes de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do último sócio, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição, pelos demais sócios, ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante



**AVERBAÇÃO**

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1722/2009 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 218-A, fls. 134 a 140 da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

Salvador, 11/09/2019.

*Marilda Sampaio de Miranda Santana*

**MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA**  
Secretária-Geral  
OAB/BA

poderá alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Em caso de mais de um sócio manifestar, tempestivamente, interesse na aquisição na oferta prevista neste artigo, terá preferência aquele que possuir maior número de quotas; no caso de empate, as quotas ofertadas serão distribuídas proporcionalmente.

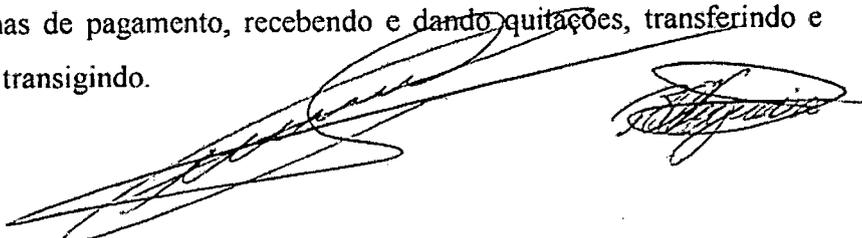
**CLÁUSULA OITAVA -** A gerência da sociedade será exercida em conjunto ou individualmente pelos sócios **RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO** e **RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como, representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Assinar contrato de honorários em favor da Sociedade;
- e) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelos dois Sócios-Administradores:

- a) Constituição de Procurador "*ad negotia*" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;
- b) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.



**AVERBAÇÃO**

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1722/2009 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADOVADOS ASSOCIADOS", no Livro 218-A, fls. 134 a 140, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

*Marilda Sampaio de Miranda Santana*

MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA  
Secretária-Geral  
OAB/BA

Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados  
OAB/BA

Assim sendo, a alteração contratual é inscrita no Livro 218-A, fls. 134 a 140, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA.

Esta averbação é inscrita no Livro 218-A, fls. 134 a 140, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA.

Assim sendo, a alteração contratual é inscrita no Livro 218-A, fls. 134 a 140, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA.

Assim sendo, a alteração contratual é inscrita no Livro 218-A, fls. 134 a 140, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA.

Assim sendo, a alteração contratual é inscrita no Livro 218-A, fls. 134 a 140, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA.

Assim sendo, a alteração contratual é inscrita no Livro 218-A, fls. 134 a 140, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA.

Assim sendo, a alteração contratual é inscrita no Livro 218-A, fls. 134 a 140, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de dois Sócios- Administradores, ou um Sócio-Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) Outorga, aceitação e assinatura dos demais contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) Constituição de Procurador "*ad judicium*", podendo haver mais de um Procurador;
- e) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

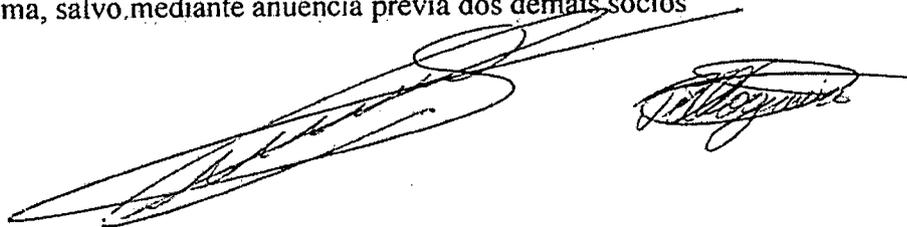
**PARÁGRAFO QUARTO:** É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

**CLÁUSULA NONA** - Os resultados sociais apurar-se-ão ao final de cada ano civil, auferidos ou suportados igualmente, pelos sócios. Igual rateio verificar-se-á no caso de extinção da sociedade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários diversa dos percentuais de participação fixados na Cláusula Quinta.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Ao final de cada mês será divulgado o balancete contendo o resumo das receitas, despesas e valores correspondentes à participação de cada sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios



## AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1722/2009 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 218-A, fls. 134 a 140 da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

Salvador, 11/09/2019.

*Marilda Sampaio de Miranda Santana*

**MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA**  
Secretária-Geral  
OAB/BA

**AVERBAÇÃO**

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1722/2009 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 218-A, fls. 134 a 140 da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

Salvador, 11/09/2019.

*Marilda Sampaio de Miranda Santana*

**MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA**  
Secretária-Geral  
OAB/BA

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Os advogados sócios e os associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados direta ou indiretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Extinguir-se-á a sociedade por decisão dos sócios. A morte, a interdição ou a retirada de sócio não extinguirá a sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Os sócios não poderão representar, em juízo, clientes de interesses opostos.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Nenhum dos sócios poderá pertencer a outra sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma base territorial dos respectivos Conselhos Seccionais.

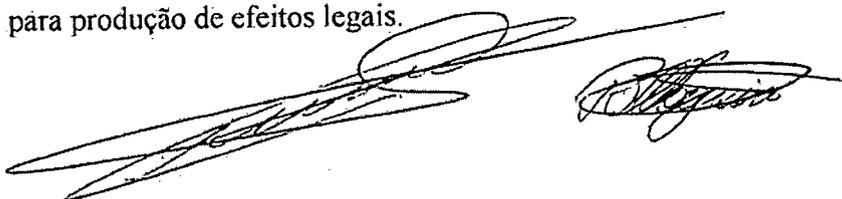
**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Só poderão ser praticados pela Sociedade, com uso da razão social, os atos de advocacia que não sejam privativos de advogado, devendo estes ser exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio da sociedade os honorários respectivos.

1- Consideram-se atos de advocacia, não privativos de advogado, os de representação, assistência, assessoria, defesa perante a administração pública compreendidos nesta quaisquer órgãos, entidades, departamentos, repartições e desdobramentos dos Poderes Executivo e Legislativo ou perante quaisquer entidades privadas, e os atos extrajudiciais em geral;

O fato de não se tratar de ato privativo de advogado não retira ao trabalho do advogado, munido de procuração, o caráter oneroso presumido, mesmo quando praticado com uso da razão social.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Elegem os contratantes o foro da Comarca de Serrinha-Bahia, para dirimir eventuais dívidas ou litígios decorrentes do presente instrumento.

Por estarem assim ajustados e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença de testemunhas, para produção de efeitos legais.



## AVERBAÇÃO

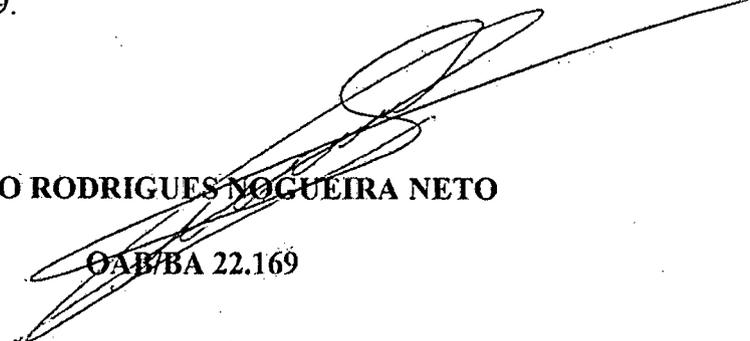
Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1722/2009 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 218-A, fls. 134 a 140 da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

Salvador, 11/09/2019.

*Marilda Sampaio de Miranda Santana*

**MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA**  
Secretária-Geral  
OAB/BA

Salvador, 29 de agosto de 2019.

  
**RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO**

OAB/BA 22.169

  
**RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**

OAB/BA 26.929

**TESTEMUNHAS:**

**NOME: José Anderson Boaventura Santos**

OAB/BA 36.620

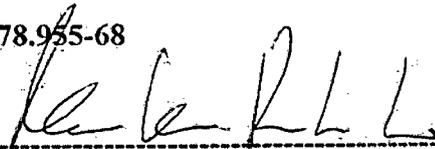
CPF: 015.701.925-02

  
-----

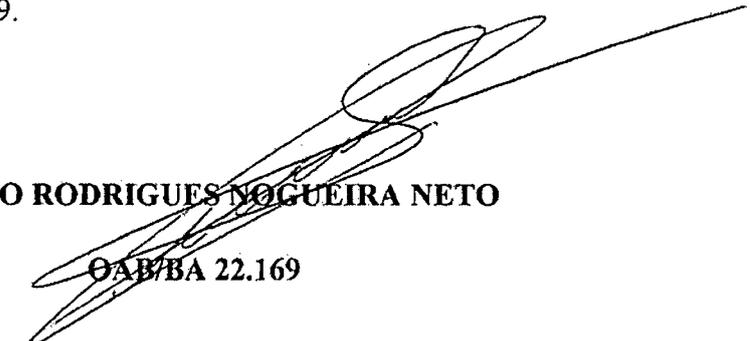
**NOME: Marcus Vinicius Pinto Lima**

OAB/BA 22.862

CPF: 825.378.955-68

  
-----

Salvador, 29 de agosto de 2019.

  
**RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO**

OAB/BA 22.169

  
**RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**

OAB/BA 26.929

**TESTEMUNHAS:**

**NOME: José Anderson Boaventura Santos**

OAB/BA 36.620

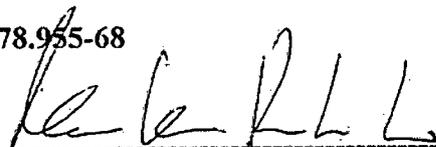
CPF: 015.701.925-02

  
-----

**NOME: Marcus Vinicius Pinto Lima**

OAB/BA 22.862

CPF: 825.378.955-68

  
-----

## AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1722/2009 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 218-A, fls. 134 a 140 da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/09/2019.

Salvador, 11/09/2019.

*Marilda Sampaio de Miranda Santana*

**MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA**  
Secretária-Geral  
OAB/BA

## CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 22.169, CPF 999584225-49, residente e domiciliado na Av. Mário Andreazza, 175, Serrinha-Bahia, CEP: 48700-000, e **RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 26.929, CPF 010843065-06, residente e domiciliado a Av. Mário Andreazza, 175, Serrinha-Bahia, CEP 48700-000, resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, que se rege pelo disposto nos arts. 15 a 17 da Lei 8.906/94, 37 a 42 do seu Regulamento Geral e pelo Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade de advogados ora constituída denominar-se-á

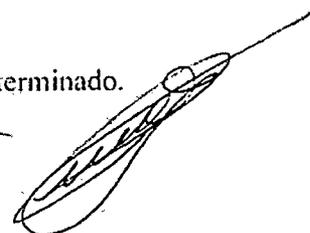
**NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

**Parágrafo único.** A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio

que cedeu seu nome para compô-la.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sua sede na cidade de Serrinha, na Av. Mário Andreazza, 175-A, Ginásio, CEP: 48700-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade tem prazo de duração indeterminado.



**REGISTRO**

Fica nesta data registrado sob nº 1722/2009, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", na Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/03/2009.

Salvador, 31/03/2009

  
\_\_\_\_\_  
**Antonio Menezes do N. Filho**  
**Secretário-Geral**  
**OAB/BA**

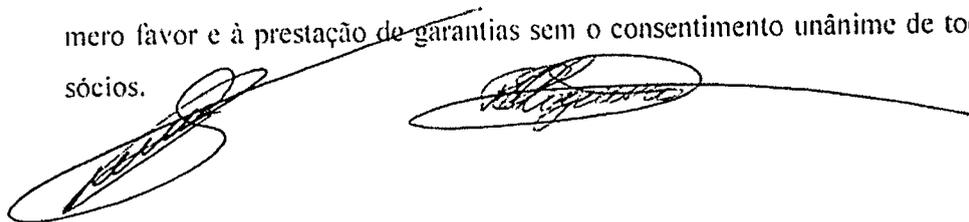
**CLÁUSULA QUARTA.** O objeto social é o exercício da advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

**CLÁUSULA QUINTA.** O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscrita pelos sócios, no presente ato, em moeda-corrente e bens, da seguinte forma:

a) O sócio **RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO** subscreve 5.000 (cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro e o restante através dos seguintes bens: (I) um computador "Login" no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (II) uma mesa de vidro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (III) seis cadeiras no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (IV) um aparelho de fax no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). (V) uma fotocopiadora no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). e (VI) um arquivo com quatro gavetas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

b) O sócio **RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA** subscreve 5.000 (cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro e o restante através dos seguintes bens: (I) uma mesa de vidro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); (II) um computador "Acer" no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). (III) uma biblioteca no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (IV) uma impressora no valor R\$ 200,00 (duzentos reais). e (V) um arquivo com duas gavetas no valor R\$ 200,00 (duzentos reais).

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade será gerida pelo sócio **RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e à prestação de garantias sem o consentimento unânime de todos os sócios.



**REGISTRO**

Fica nesta data registrado sob nº 1722/2009, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", na Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/03/2009.

Salvador, 31/03/2009

---

**Antonio Menezes do N. Filho**  
**Secretário-Geral**  
**OAB/BA**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Para aquisição ou alienação de bens de bens imóveis, assim como de equipamentos com valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), será exigida a assinatura de todos os sócios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O sócio-gerente, designado nesta cláusula, pode constituir procurador para representá-lo, contanto que haja o consentimento do outro sócio. O procurador deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção da Bahia e o respectivo mandato terá 1 (um) ano de duração, podendo ser renovado.

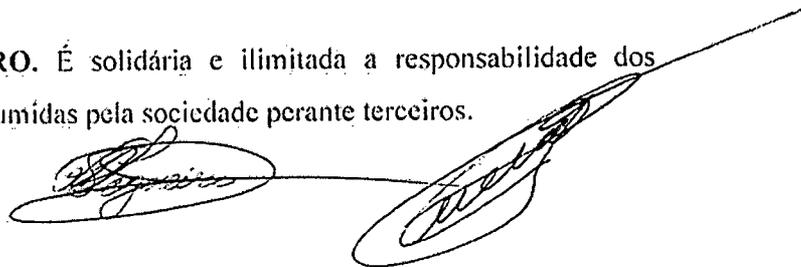
**PARÁGRAFO TERCEIRO.** O sócio-gerente, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de *pro labore*, determinada, periodicamente, de comum acordo entre os sócios.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** - Os resultados sociais apurar-se-ão ao final de cada ano civil, auferidos ou suportados igualmente, pelos sócios. Igual rateio verificar-se-á no caso de extinção da sociedade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários diversa dos percentuais de participação fixados na Cláusula Quinta.

**CLÁUSULA OITAVA.** Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** É solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.



**REGISTRO**

Fica nesta data registrado sob nº 1722/2009, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", na Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/03/2009.

Salvador, 31/03/2009

---

**Antonio Menezes do N. Filho**  
**Secretário-Geral**  
**OAB/BA**

**REGISTRO**

Fica nesta data registrado sob nº 1722/2009, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", na Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/03/2009.

Salvador, 31/03/2009

---

**Antonio Menezes do N. Filho**  
**Secretário-Geral**  
**OAB/BA**

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

**CLÁUSULA NONA.** Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios.

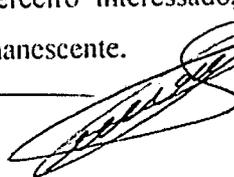
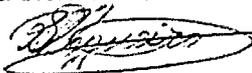
**CLÁUSULA DÉCIMA.** A admissão de novo sócio dependerá da concordância dos demais sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar os sócios remanescentes de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do último sócio, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

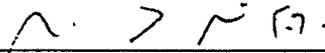
**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição, pelos demais sócios, ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.



**REGISTRO**

Fica nesta data registrado sob nº 1722/2009, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", na Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/03/2009.

Salvador, 31/03/2009



---

**Antonio Menezes do N. Filho**  
**Secretário-Geral**  
**OAB/BA**

**PARÁGRAFO QUARTO.** Em caso de mais de um sócio manifestar, tempestivamente, interesse na aquisição na oferta prevista neste artigo, terá preferência aquele que possuir maior número de quotas; no caso de empate, as quotas ofertadas serão distribuídas proporcionalmente.

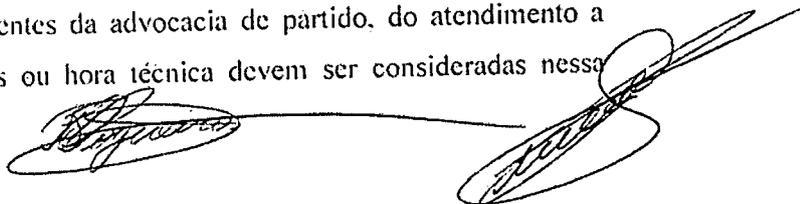
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Será excluído, do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado. O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:

1. as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa



**REGISTRO**

Fica nesta data registrado sob nº 1722/2009, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", na Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/03/2009.

Salvador, 31/03/2009



---

**Antonio Menezes do N. Filho**  
**Secretário-Geral**  
**OAB/BA**

apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal:

2. as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade.

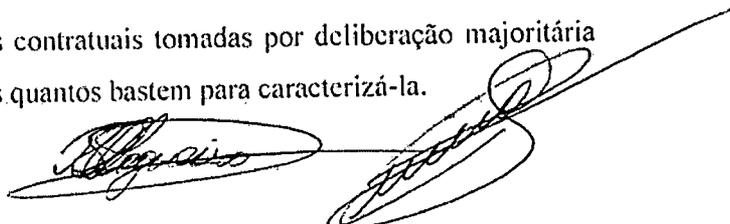
3. os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Podem os sócios remanescentes, em maioria absoluta, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria dos sócios, salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

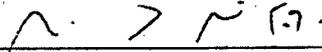
**Parágrafo único.** As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.



**REGISTRO**

Fica nesta data registrado sob nº 1722/2009, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", na Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/03/2009.

Salvador, 31/03/2009



---

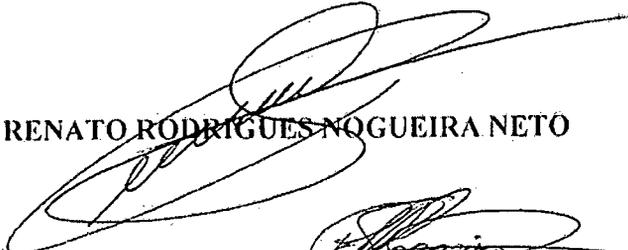
**Antonio Menezes do N. Filho**  
**Secretário-Geral**  
**OAB/BA**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de Serrinha/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Serrinha, 01 de fevereiro de 2009.

  
RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO

  
RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA

TESTEMUNHAS:

NOME:

RG:

CPF:

NOME:

RG:

CPF:

Gerardo Santos Souza Feres - Quarezal

30565-2085

38196669570

João Jorge Seronig

1118670

165037165-91

**REGISTRO**

Fica nesta data registrado sob nº 1722/2009, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", na Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/03/2009.

Salvador, 31/03/2009



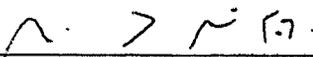
---

**Antonio Menezes do N. Filho**  
**Secretário-Geral**  
**OAB/BA**

**REGISTRO**

Fica nesta data registrado sob nº 1722/2009, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS", na Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/03/2009.

Salvador, 31/03/2009



---

**Antonio Menezes do N. Filho**  
**Secretário-Geral**  
**OAB/BA**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 10.798.089/0001-37  
**Razão Social:** NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Endereço:** RUA CAMPOS FILHO 157 / CENTRO / SERRINHA / BA / 48700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 08/11/2022 a 07/12/2022

**Certificação Número:** 2022110802233174225313

Informação obtida em 16/11/2022 11:09:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20224985771

RAZÃO SOCIAL	
NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS ME	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	10.798.089/0001-37

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 03/10/2022, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.**  
**CNPJ: 10.798.089/0001-37**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:11:46 do dia 01/09/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/02/2023.

Código de controle da certidão: **E16F.B200.1486.A74E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**MUNICÍPIO DE SERRINHA - BAHIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE TRIBUTOS E ARRECAÇÃO**  
RUA MACARIO FERREIRA, Nº 517 - CENTRO  
BAIRRO: CENTRO - CEP: 48700-000  
CNPJ: 13.845.086/0001-03 - TEL: (75) 3261-8500

**CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL**

**Nº 5343 / 2022**

**CONCEDIDO A**

**Inscrição Municipal:**

**Nome/Razão Social:** NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

**CPF/CNPJ:** 10.798.089/0001-37

**Endereço:** Rua CAMPOS FILHO Nº157 - CENTRO - Serrinha-BA CEP: 48700-000

Certifico para os devidos fins e efeitos legais que revendo os arquivos da secretaria municipal da fazenda através da Diretoria de arrecadação e Tributos, vem informar que não constam débitos vencidos, até a presente data de, **TRIBUTOS MUNICIPAIS**, em nome do contribuinte supra citado.

A certidão não exclui o direito da Fazenda Municipal, cobrar em qualquer tempo, os débitos que venham a serem apurados pela autoridade administrativa.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Serrinha, na Internet, no endereço <http://www.serrinha.ba.gov.br/>

**OBSERVAÇÕES**

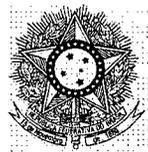
null

Emitida em: 01/09/2022 , por Portal de Serviços

**Validade: 180 dias**

MUNICIPIO DE SERRINHA - Bahia, Quinta-feira, 1 de Setembro de 2022

**Chave de validação: 70f99bd3**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 10.798.089/0001-37  
Certidão nº: 28780261/2022  
Expedição: 01/09/2022, às 10:01:15  
Validade: 28/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.798.089/0001-37**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



**CERTIDÃO ESTADUAL**  
**CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU**

**CERTIDÃO Nº: 00035538**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 01/11/2022, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

**Razão Social:** NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**CNPJ:** 10.798.089/0001-37  
**Endereço:** RUA CAMPOS FILHO Nº157 CENTRO

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail [sedec@tjba.jus.br](mailto:sedec@tjba.jus.br).

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 1 de novembro de 2022



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**  
**Secretário Municipal de Fazenda**  
**Diretor de Tributos**

## **Alvara de Fiscalização e Funcionamento**

**Alvará Nº: 000067/2022**

**Razão Social:** NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Nome Fantasia:** NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Endereço:** RUA CAMPOS FILHO

**Nº:** 157

**CEP:** 48700-000

**Complemento:**

**Bairro:** CENTRO

### **Atividade Principal**

Código	Atividade
01.32.10	01.38.10 Outros Serviços nao classificados nos itens 1.01 A 1.30

### **Atividade(s) Secundária(s)**

Código	Atividade
006911701	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

### **Serviço(s)**

Código	Descrição do Serviço
01713	17.13 - Advocacia.
6163	17.13 - COM BENEFÍCIO - ADVOCACIA

### **Dados Fiscais da Inscrição**

**Inscrição Municipal:** 19903655  
**Processo de Insc.:**

**CNPJ:** 10.798.089/0001-37  
**Data de Emissão:** 10/01/2022

**Insc. Estadual:**  
**Validade:** 31/12/2022

**Observações:**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço: <http://sw.serrinha.ba.gov.br/> através do código de validação 0010201199036552022000067

## CURRICULUM VITAE

### DADOS PESSOAIS:

NOME: RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA.

NASCIMENTO: 28/04/1983.

NACIONALIDADE: BRASILEIRA.      NATURALIDADE: SALVADOR-BAHIA.

ESTADO CIVIL: CASADO.

ENDEREÇO: AVENIDA MÁRIO ANDREAZZA.

Nº: 175-A      CIDADE: SERRINHA-BAHIA.

TELEFONE: (75) 3261-7430      CELULAR: /(75) 9990-5210.

E-Mail: ramon.smn@hotmail.com

### OBJETIVO:

CONSIDERANDO A MINHA ATUAL ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL, APRESENTO O MEU CURRICULUM PARA ANÁLISE E CONSIDERAÇÃO QUE JULGAR PRECEDENTE NA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. ENCONTRO-ME À DISPOSIÇÃO PARA FORNECER OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E PRESTAR SERVIÇO COM COMPETÊNCIA E CELERIDADE.

### HISTÓRICO EDUCACIONAL:

ENSINO FUNDAMENTAL: INSTITUTO SERRINHENSE DE EDUCAÇÃO.

ENSINO MÉDIO: INSTITUTO SERRINHENSE DE EDUCAÇÃO.

NÍVEL SUPERIOR: BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR.

COLAÇÃO DE GRAU: 16 DE FEVEREIRO DE 2008.

ESPECIALIZAÇÃO: ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO E CONTROLE MUNICIPAL (FUNDACEM – FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES).

### CURSO:

NEW CENTER INFORMÁTICA .

INFORMÁTICA – WINDOWS XP, WORD XP, EXCEL XP, ACCESS XP, INTERNET.

### ESTÁGIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, 1º IRCE ( INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO), ATUANDO NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, REALIZANDO ANÁLISE DE

*PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO, ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. PERÍODO - DE 01/10/2005 À 01/10/2006. TEL: (71) 3267 - 1042 / 3264 - 9177.*

*FREIRE, FRAGA E TRIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ATUANDO NA ÁREA CONSUMERISTA, BANCÁRIA, TRABALHISTA, ELABORANDO PEÇAS PROCESSUAIS, BEM COMO, REALIZANDO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. PERÍODO - 02/04/2007 À 29/02/2008. TEL: (71) 2108 - 4225.*

#### **EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS**

*COELHO, CAIRES E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BACHAREL, ATUANTE NA ÁREA, TRABALHISTA, CÍVEL, CONSUMIDOR, CRIMINAL, PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO - 31/03/2008 À 31/10/2008. TEL: (71) 3342-0385;*

*PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA - BAHIA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO;*

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ - BAHIA, ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO. PERÍODO - SETEMBRO/2016 À DEZEMBRO/2016;*

*NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADVOGADO SÓCIO, ATUANTE NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, COM SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS AO MUNICÍPIOS ELENCADOS ABAIXO:*

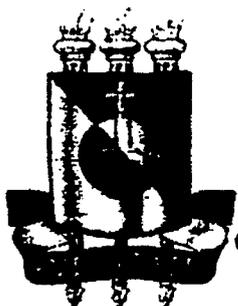
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI - BAHIA.*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI - BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA - SERGIPE;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE CAEM - BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE CATÚ - BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA - BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIÃO - BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA - SERGIPE;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA - BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA VERDE - MINAS GERAIS;*

- *PREFEITURA MUNICIPAL DE NORDESTINA – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROCAS – BAHIA;*
- *CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITINGA – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – BAHIA;*
- *CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ – BAHIA;*
- *PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ – BAHIA.*

#### **CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA:**

- *IV - MOSTRA DE CINEMA DO CATEF (UCSAL);*
- *I - SEMINÁRIO DE DIREITO CIVIL (UCSAL);*
- *IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 NO DIREITO BRASILEIRO (UCSAL);*
- *SEMINÁRIO INTEGRADO DE DIREITOS HUMANOS (UCSAL);*
- *SEMINÁRIO INTEGRADO DE DIREITO AMBIENTAL (UCSAL);*
- *I - CICLO DE PALESTRAS DE DIREITO CIVIL (UCSAL);*
- *SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL (UCSAL);*
- *ANÁLISE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO CIVIL (UCSAL);*
- *II – SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR – MORTE: UMA ABORDAGEM JURÍDICA;*
- *DEBATES SOBRE TEMAS POLÊMICOS DE DIREITO DO TRABALHO;*
- *QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.*

**RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**



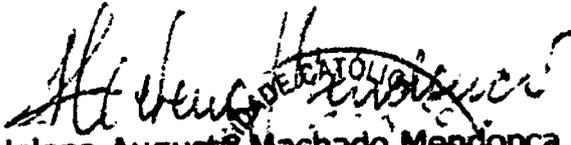
# Universidade Católica do Salvador

## Faculdade de Direito

Curso reconhecido pelo Dec. Fed. nº 49.123 publicado no D.O.U. em 18/10/60

### CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU

HELENA AUGUSTA MACHADO MENDONÇA, Secretária da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, **CERTIFICA** que **RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**, filho(a) de Renato Rodrigues Nogueira Filho e de Hilda Maria dos Santos Nogueira, nascido(a) em 28/04/1983 na cidade de Salvador, matriculou-se nesta Faculdade, por medida judicial liminar, estando seus estudos sub-judice, aguardando validação por decisão judicial transitada em julgado. Colou grau de Bacharel em Direito, nesta Faculdade no dia 16 de fevereiro de 2008. Certifica-se, ainda, que do currículo em causa, consta a realização de estágio curricular com o estudo das disciplinas de **ESTÁGIO SUPERVISIONADO (PRÁTICA JURÍDICA)**, conforme exigido pelo **ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e pelo Código de **ÉTICA PROFISSIONAL**, instituído em conformidade com a lei nº. 8.906 de 04.07.1994 (art. 9º § 1º). Dada e passada na Secretaria desta Faculdade de Direito, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2008.

  
Helena Augusta Machado Mendonça  
-Secretária-

Visto.   
Prof. Thomas Bacellar da Silva  
-Diretor-



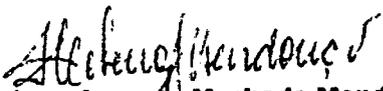
# Universidade Católica do Salvador

## Faculdade de Direito

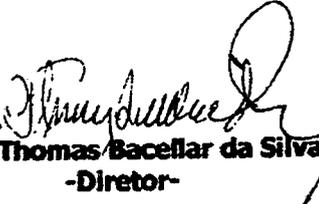
Curso reconhecido pelo Dec. Fed. nº 49.123 publicado no D.O.U. em 18/10/60

### CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU

HELENA AUGUSTA MACHADO MENDONÇA, Secretária da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, **CERTIFICA** que **RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO**, filho(a) de Renato Rodrigues Nogueira Filho e de Hilda Maria dos Santos Nogueira, nascido(a) em 17/07/1980 na cidade de Salvador-BA, matriculou-se nesta Faculdade, por medida judicial liminar, estando seus estudos sub-judice, aguardando validação por decisão judicial transitada em julgado. Colou grau de Bacharel em Direito, nesta Faculdade no dia 06 de agosto de 2004. Certifica-se, ainda, que do currículo em causa, consta a realização de estágio curricular com o estudo das disciplinas de **ESTÁGIO SUPERVISIONADO (PRÁTICA JURÍDICA)**, conforme exigido pelo **ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e pelo Código de **ÉTICA PROFISSIONAL**, instituído em conformidade com a lei nº 8.906 de 04.07.1994(art. 9º § 1º). Dada e passada na Secretaria desta Faculdade de Direito, aos 06 dias do mês de agosto de 2004.

  
Helena Augusta Machado Mendonça  
-Secretária-

FACULDADE DE DIREITO  
Universidade Católica do Salvador

Visto.   
Prof. Thomas Bacellar da Silva  
-Diretor-

FACULDADE DE DIREITO  
Universidade Católica do Salvador



# FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP

Unidade Baiana de Ensino Pesquisa e Extensão - UNIBAHIA

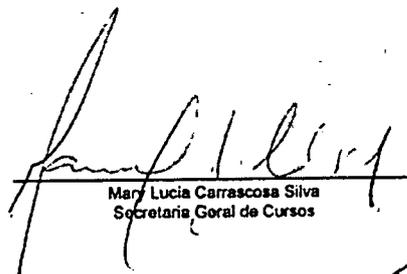
## CERTIFICADO

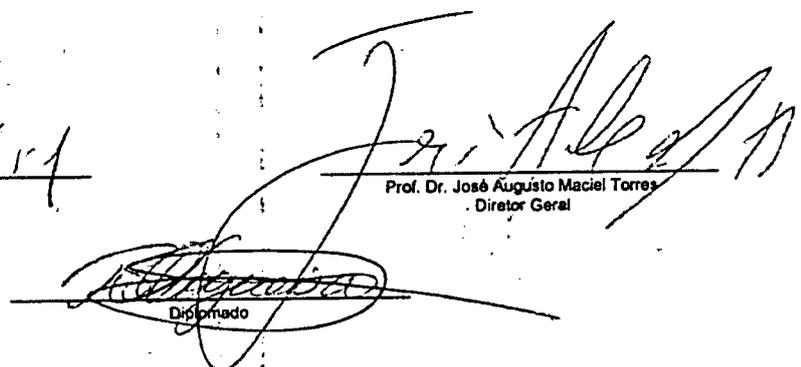
2ª VIA

*Certificamos que* RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA, *concluiu o curso de* PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO E CONTROLE MUNICIPAL, *na área de* Direito Público, *promovido pelas* FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA – FACIIP, mantidas pela UNIBAHIA *no período de* 28 de novembro de 2009 a 27 de fevereiro de 2011 *com duração de* 420h, *nos termos da* Resolução CNE/CES Nº 1 de 6 de abril de 2018 – DOU de 09/04/2018.

*Lauro de Freitas-Bahia, 9 de julho de 2019.*

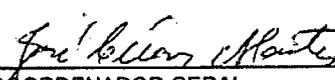


  
Mary Lucia Carrascosa Silva  
Secretaria Geral de Cursos

  
Prof. Dr. José Augusto Maciel Torres  
Diretor Geral

Diplomado

## HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINA	CH	NOTA	PROFESSOR	TITULAÇÃO
CONTROLES PÚBLICOS MUNICIPAL	20	10,0	CÉLIA OLIVEIRA SACRAMENTO	MESTRA
DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	60	7,0	JORGE BARROSO	MESTRE
DIREITO AMBIENTAL MUNICIPAL	40	8,5	JÚLIO CÉSAR ROCHA	DOUTOR
DIREITO CONSTITUCIONAL	10	10,0	JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JÚNIOR	MESTRE
DIREITO PENAL	10	10,0	LUIZ AUGUSTO COUTINHO	MESTRE
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	10	8,0	RODRIGO SALAZAR	MESTRE
DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO MUNICIPAL	60	10,0	HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA	DOUTOR
DIREITO URBANÍSTICO	20	9,0	JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	MESTRE
DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CIDADANIA	20	8,0	JOÃO PAULO SCHOUBER	ESPECIALISTA
ÉTICA E MORAL NA ATIVIDADE JURISDICIONAL E NA VIDA	10	9,0	MIREIA MARIA JOAU DE CARVALHO	DOUTORA
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIO	20	8,0	RITA TOURINHO	MESTRE
METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA	20	8,0	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	DOUTOR
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL	20	8,5	JOSEMAR OLIVEIRA LOPES DE JESUS	MESTRE
SEMINÁRIO EDUCACIONAL	40	8,5	CRISTINA SEIXAS GRAÇA	MESTRE
TRABALHO FINAL: ARTIGO	60	9,5	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO	MESTRE
<b>CARGA HORÁRIA TOTAL</b>	<b>420</b>		<b>DECLARAÇÃO.</b>	
<b>MÉDIA FREQUÊNCIA</b>	<b>81%</b>		As faculdades Integradas Ipitanga - UNIBAHIA, credenciada pela portaria Nº 2.547 - MEC de 15/09/03 declara que o Curso foi realizado no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2011 e que cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES Nº 1 de 6 de abril de 2018 - DOU de 09/04/2018.	
<b>FORMA DE AVALIAÇÃO:</b> Trabalhos e Provas. <b>TÍTULO DO TRABALHO FINAL:</b> Contratação Direta do Advogado pela Administração Pública.				
 <b>COORDENADOR GERAL</b>				

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - UNIBAHIA.**

Nº DO REGISTRO: 126582011.1

REGISTRADO A FOLHA Nº: 162 DO LIVRO 02

LAURO DE FREITAS 09 DE 04 DE 2018

REGISTRADO POR: SGC/SEG17/FACIIP

VISTO:   
**SECRETARIA GERAL**

**PARCEIROS:**  
 FUNDAÇÃO - Fundação César Montes, UPB-União dos Municípios da Bahia, CRCBA-Conselho Regional de Contabilidade/BA,  
 INGA-Instituto de Gestão das Águas e Clima, CAAB-Caixa de Assistência dos Advogados do Estado da Bahia



# FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP

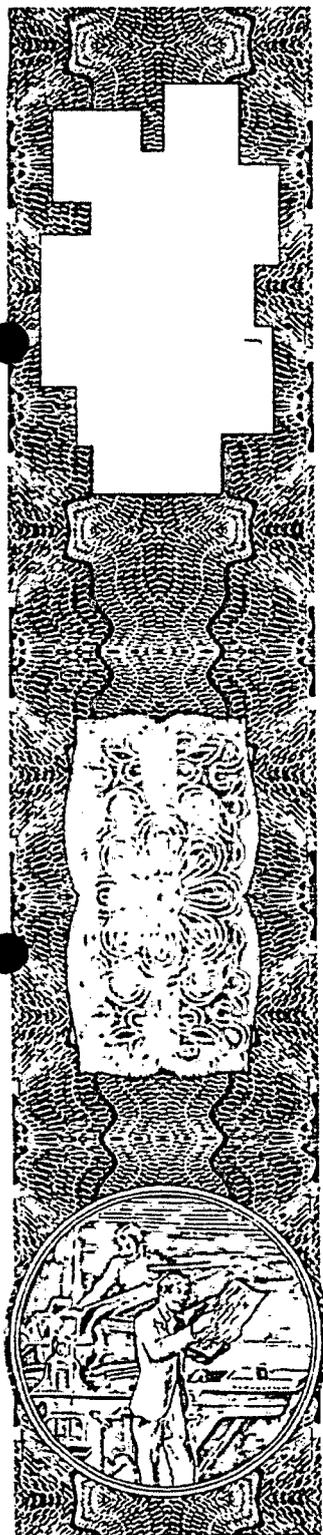
Unidade Baiana de Ensino Pesquisa e Extensão - UNIBAHIA

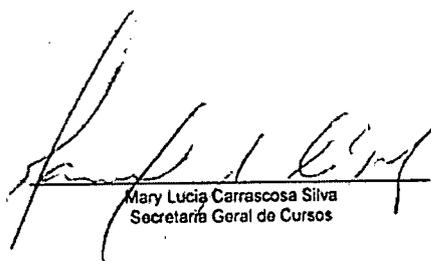
## CERTIFICADO

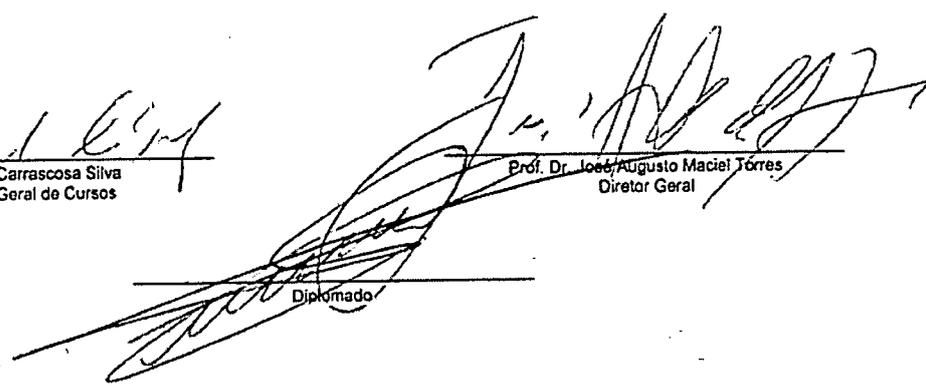
2ª VIA

*Certificamos que RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO, concluiu o curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO E CONTROLE MUNICIPAL, na área de Direito Público, promovido pelas FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP, mantidas pela UNIBAHIA no período de 28 de novembro de 2009 a 27 de fevereiro de 2011 com duração de 420h, nos termos da Resolução CNE/CES Nº 1 de 6 de abril de 2018 - DOU de 09/04/2018.*

*Lauro de Freitas-Bahia, 9 de julho de 2019.*



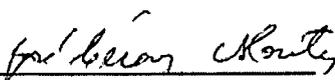
  
Mary Lucia Carrascosa Silva  
Secretaria Geral de Cursos

  
Prof. Dr. José Augusto Maciel Torres  
Diretor Geral

Diplomado

## HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINA	CH	NOTA	PROFESSOR	TITULAÇÃO
CONTROLES PÚBLICOS MUNICIPAL	20	10,0	CÉLIA OLIVEIRA SACRAMENTO	MESTRA
DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	60	7,5	JORGE BARROSO	MESTRE
DIREITO AMBIENTAL MUNICIPAL	40	8,5	JÚLIO CÉSAR ROCHA	DOUTOR
DIREITO CONSTITUCIONAL	10	10,0	JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JÚNIOR	MESTRE
DIREITO PENAL	10	10,0	LUIZ AUGUSTO COUTINHO	MESTRE
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	10	8,0	RODRIGO SALAZAR	MESTRE
DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO MUNICIPAL	60	10,0	HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA	DOUTOR
DIREITO URBANÍSTICO	20	9,0	JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	MESTRE
DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CIDADANIA	20	8,0	JOÃO PAULO SCHOUBER	ESPECIALISTA
ÉTICA E MORAL NA ATIVIDADE JURISDICIONAL E NA VIDA	10	9,0	MIREIA MARIA JOAU DE CARVALHO	DOUTORA
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIO	20	8,0	RITA TOURINHO	MESTRE
METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA	20	8,0	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	DOUTOR
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL	20	8,5	JOSEMAR OLIVEIRA LOPES DE JESUS	MESTRE
SEMINÁRIO EDUCACIONAL	40	8,5	CRISTINA SEIXAS GRAÇA	MESTRE
TRABALHO FINAL: ARTIGO	60	7,0	VITOR HUGO MORAIS DE ALMEIDA	ESPECIALISTA
<b>CARGA HORÁRIA TOTAL</b>	<b>420</b>		<b>DECLARAÇÃO</b>	
<b>MÉDIA FREQUÊNCIA</b>	<b>91%</b>		As faculdades Integradas Ipitanga - UNIBAHIA, credenciada pela portaria Nº 2.547 - MEC de 15/09/03 declara que o Curso foi realizado no período de 28 de novembro de 2009 a 27 de fevereiro de 2011 e que cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES Nº 1 de 6 de abril de 2018 - DOU de 09/04/2018.	
FORMA DE AVALIAÇÃO: Trabalhos e Provas.				
TÍTULO DO TRABALHO FINAL: Compensação Previdenciária dos Agentes de Divergência e Parcelas Indenizatórias.				

  
 COORDENADOR GERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - UNIBAHIA

Nº DO REGISTRO: 06592011.1

REGISTRADO A FOLHA Nº: 165 DO LIVRO 02

LAURO DE FREITAS 09 DE 07 DE 2019

REGISTRADO POR: SGO/SEDI/FAEII?

VISTO:   
SECRETARIA GERAL

PARCEIROS:  
 FUNDACEM-Fundação César Montes, UPB-União dos Municípios da Bahia, CRCBA-Conselho Regional de Contabilidade/BA,  
 INGA-Instituto de Gestão das Águas e Clima, CAAB-Caixa de Assistência dos Advogados do Estado da Bahia

Realização  
**FUNDACEM**



FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES

Apoio



Vara de Violência Doméstica  
e Familiar contra a Mulher  
Poder Judiciário do Estado da Bahia



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS,  
PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS  
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



UNIBAHIA  
Universidade Federal da Bahia



INGÁ INSTITUTO DE ESTUDOS E GESTÃO PÚBLICA  
GOVERNO DA Bahia  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DE SERVIDORES

# I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO E CONTROLE MUNICIPAL

## *Certificada*

Certificamos que

**RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO**

participou do I Congresso Brasileiro de Direito Público e Controle Municipal,  
no período de 22 a 23 de julho de 2010, com carga horária de 16 horas,  
na qualidade de CONGRESSISTA.

Salvador, 23 de julho de 2010

*Augusto Brandão de Atras*

Antônio Augusto Brandão de Atras  
Vice-Presidente do Congresso  
Coordenador da Comissão Científica

*José César Montes*

José César Montes  
Coordenador Geral  
Presidente da FUNDACEM

Realização

FUNDACEM



FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES

Apoio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
Vara de Violência Doméstica  
e Familiar contra a Mulher  
Poder Judiciário do Estado da Bahia



ABMP

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS,  
PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS  
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**ANPR**  
Associação Nacional dos Procuradores da Infância



UNIBAHIA  
Instituto de Estudos de Direito, Políticas e Ciências



INGÁ INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA  
GOVERNO DA BAHIA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

# I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO E CONTROLE MUNICIPAL

## *Certificada*

Certificamos que

**RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**

participou do I Congresso Brasileiro de Direito Público e Controle Municipal,  
no período de 22 a 23 de julho de 2010, com carga horária de 16 horas,  
na qualidade de CONGRESSISTA.

Salvador, 23 de julho de 2010

Antônio Augusto Brandão de Araoz  
Vice-Presidente do Congresso  
Coordenador da Comissão Científica

José César Montes  
Coordenador Geral  
Presidente da FUNDACEM

Realização  
**FUNDACEM**



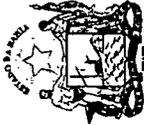
**FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES**

Apoio



**ABRAMPE**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS,  
PROCURADORES E PROMOTORES ELEITORAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**ANPR**  
Associação Nacional dos Procuradores da República

Faculdades Integradas Ipitanga



# II Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral

## Certificado

Certificamos que

**RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO**

participou do II Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, no período de 30 a 31 de julho de 2010, com carga horária de 16 horas, na qualidade de **CONGRESSISTA**.

Salvador, 31 de julho de 2010

Antônio Augusto Brandão de Aras  
Coordenador da Comissão Científica

José César Montes  
Coordenador Geral  
Presidente da FUNDACEM

Realização  
**FUNDACEM**



**FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES**

Apoio

Faculdades Integradas Ipitanga



UNI BAHIA



União dos Municípios da Bahia



Associação Nacional dos Procuradores da República



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA



ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA – ESEB



INGÁ  
INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA  
SECRETARIA DA BAHIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE FISCALIA  
SECRETARIA DE FUNDAMENTOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA DE TREINAMENTO

# II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO E CONTROLE MUNICIPAL

## CERTIFICADO

Certificamos que

**RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**

participou do II Congresso Brasileiro de Direito Público e Controle Municipal,  
no período de 26 a 27 de fevereiro de 2011, com carga horária de 20 horas,  
na qualidade de CONGRESSISTA.

Salvador, 27 de fevereiro de 2011

José César Montes  
Coordenador Geral  
Presidente da FUNDACEM

José Amândio Júnior  
Presidente do Congresso

Realização  
**FUNDACEM**



**FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES**

Apoio



**ABRAMPPE**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS,  
PROCURADORES E PROMOTORES ELEITORAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**ANPR**  
Associação Nacional dos Procuradores da República

Faculdades Integradas Ipitanga



# II Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral

## Certificado

Certificamos que

**RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA**

participou do II Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, no período de 30 a 31 de julho de 2010, com carga horária de 16 horas, na qualidade de **CONGRESSISTA.**

Salvador, 31 de julho de 2010

Antônio Augusto Brandão de Aras  
Coordenador da Comissão Científica

José César Montes  
Coordenador Geral  
Presidente da FUNDACEM

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE Nº 296/2018**

**CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE CAETITE - ESTADO DA BAHIA, entidade de direito público, CNPJ Nº 13.811.476/0001-54, com sede na Avenida Prof.<sup>a</sup> Marlene Cerqueira de Oliveira, S/N, Centro Administrativo, Bairro: Prisco Viana - Caetité - BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Aldo Ricardo Cardoso Gondim, portador da Carteira de Identidade nº 5.856.904 SSP/BA e CPF/MF: 615.423.775-87.

**CONTRATADA:** NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME; CNPJ de nº 210.798.089/0001-37.

**OBJETO:** Serviço técnico profissional especializado de advocacia na Recuperação de Valores indevidamente recolhidos a título da contribuição sobre a folha de salários verbas indenizatórias e valores que não integram a base de cálculo no momento da aposentadoria do servidor do Município de Caetité

**PERÍODO DE VIGÊNCIA:** o presente contrato entrará em vigor a partir da sua assinatura e terá seu término em 18 de Outubro 2018.

**VALOR:** Valor dos honorários advocatícios será a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato, e que o pagamento somente será realizado no momento que o CONTRATANTE perceber o benefício, seja este através de suspensão de exigibilidade de obrigações tributárias ou através de restituição de valores, indevidamente, recolhidos.

Prefeitura de Caetité- BA, 18 de Abril de 2018.

ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM  
Prefeito do Município de Caetité  
CNPJ Nº 13.811.476/0001-54  
**Contratante**

NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME  
CNPJ de nº 210.798.089/0001-37  
**Contratado**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo Administrativo nº 11250148/2021 – Inexigibilidade nº 20/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria técnica/jurídica e especializada, na modalidade Contrato de êxito especificamente para propor ação judicial ou procedimento administrativo que vise à suspensão da exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas no quinquênio anterior à contratação, pelo que se estima o município passa ter um incremento financeiro após a execução da sentença judicial, objetivando atender as determinações e disposições contidas nas legislações, em especial, a Lei 8.666/93, que instituiu no âmbito da União, Estados, distrito Federal e Municípios as diretrizes das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Contratante: Município de Delmiro Gouveia/AL.

Contratada: Nogueira Santos Advogados Associados.

CNPJ: 10.798.089/0001-37

**Valor: O pagamento, com honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre todo valor recebido.**

Vigência 12 (doze) meses.

**Publicado por:**  
Erika Vanessa Melo de Lima  
**Código Identificador:6D3B0C1F**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 17/12/2021. Edição 1690

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

EPP (CNPJ 18.286.438/0001-43), AM3 ENGENHARIA LTDA EPP (CNPJ 16.628.118/0001-07) e CONTRATO CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA (CNPJ 01.180.04/0001-32) pela regularidade dos documentos apresentados.

2 – INABILITAÇÃO da licitante D&J CONSTRUÇÕES EPP (CNPJ 29.138.502/0001-65) por não ter comprovada a regularidade no que se refere as exigências dos acervos (acervos técnico-operacional e/ou parcelas de maior relevância), bem como por não ter apresentado o balanço patrimonial correspondente ao exercício 2017, conforme exigência contida no edital, apresentando apenas o balanço de abertura.

3 – INABILITAÇÃO da licitante MEC CONSTRUÇÕES EPP (CNPJ 28.419.502/0001-70) por não ter comprovada a regularidade no que se refere as exigências dos acervos (acervos técnico-operacional e/ou parcelas de maior relevância), bem como pela ausência da CNDT e dos Termos de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial. Outrossim, a CPL informa que a partir da data desta publicação, abre-se o prazo para interposição de recursos administrativos.

**CARLOS THOMAZ ACCIOLY FERNANDES**

Presidente da CPL

Publicado por:

Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano

Código Identificador:56A5787C



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**  
**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N.º 10.220/2018**

CONTRATO N.º 10.220/2018 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**DAS PARTES:** O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ N.º 12.198.693/0001-58, EMPRESA NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N.º 10.798.089/0001-37.

**DO OBJETO:** CONSTITUI OBJETO DO CONTRATO N.º 10.220/2018, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA VOLTADA À RECUPERAÇÃO DE RECOLHIMENTO E RECEITAS TRIBUTÁRIAS DE TFF (TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO), TLL (TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO) E TLA (TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL) DAS TORRES DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL PRESTADAS PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA ESTABELECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA QUE NÃO ESTÃO CADASTRADAS, ENVOLVENDO CADASTRAMENTO IN LOCO DE SEUS IMÓVEIS E/OU EQUIPAMENTOS.

**DO VALOR:** POR FORÇA DESTE INSTRUMENTO O VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO N.º 10.220/2018, SERÁ DE R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS),

**DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** O PAGAMENTO SERÁ CONDICIONADO AO SUCESSO NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO INCIDIR O EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE OS VALORES RECUPERADOS (PROVEITO ECONÔMICO)

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** AS DESPESAS ORIUNDAS DESTE CONTRATO, CORRERÃO POR CONTA DO SEGUINTE PROGRAMA DE TRABALHO: 04.40.04.123.4160.2037 – MELHORIA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO FISCAL, ELEMENTO DE DESPESA 33.90.35.0010 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, DO ORÇAMENTO VIGENTE.

**DA VIGÊNCIA:** O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) MESES, CONTRATOS A PARTIR DA ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO, PODENDO SER PRORROGADO MEDIANTE TERMO ADITIVO, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93.

**DA DATA:** 14 DE AGOSTO DE 2018.

**DOS SIGNATÁRIOS:** ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, CPF 209.092.764-04, P/CONTRATANTE; RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO, CPF 999.584.225-49, P/CONTRATADA.

Publicado por:  
Carlos Francisco da Silva  
Código Identificador:CEF3E23D

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**  
**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N.º 12.287/2018**

**DAS PARTES:** O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ N.º 12.198.683/0001-58, COM A INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA, GONÇALO JOSÉ DA SILVA, CPF N.º 033.168.154-49.

**DO OBJETO:** CONSTITUI OBJETO DO CONTRATO N.º 12.287/2018, A LOCAÇÃO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, LOCALIZADO NA RUA ANTÔNIO FERREIRA SAMPAIO, N.º 25 – BAIRRO BAIXÃO – ARAPIRACA-AL, O QUAL SERÁ DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

**DO VALOR:** POR FORÇA DESTE INSTRUMENTO O VALOR GLOBAL DO CONTRATO N.º 12.287/2018, SERÁ DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS),

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** AS DESPESAS ORIUNDAS DESTE CONTRATO, CORRERÃO POR CONTA DO PROGRAMA DE TRABALHO: 05.51.08.244.1300.6015 – MANUTENÇÃO DO BL PSB – BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, ELEMENTO DE DESPESA 33.90.36, FONTE 2000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

**DA VIGÊNCIA:** O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA 05 (CINCO) MESES, A INICIAR-SE NO DIA 1º DE AGOSTO E FINDER-SE NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2018, PODENDO SER PRORROGADO, MEDIANTE TERMO ADITIVO, POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

**DA DATA:** 20 DE JULHO DE 2018.

**DOS SIGNATÁRIOS:** ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, CPF 209.092.764-04, P/LOCATÁRIO; GONÇALO JOSÉ DA SILVA, CPF 033.168.154-49 P/LOGADOR

Publicado por:  
Carlos Francisco da Silva  
Código Identificador:A094A35A

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 0165/2018 DE 08 DE AGOSTO DE 2018.**

**PORTARIA N.º 0165/2018 DE 08 DE AGOSTO DE 2018.**

RETIFICA A PORTARIA N.º: 005/10, DE 27 DE JANEIRO DE 2010, QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE, DE ACORDO COM O PROCESSO N.º 1129/09, ALTERANDO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL DE MAGISTÉRIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, DE ACORDO COM O ART. 6º DA EC 41/2003, E COM PARIDADE TOTAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 1129/09, RESOLVE conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Especial de Magistério, com tempo de serviço/contribuição de 27 anos, 06 meses e 01 dia, trabalhados ininterruptamente neste município, em favor da Sra. **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**, CPF n.º 410.856.044-20, ocupante do cargo de PROFESSORA, com jornada de trabalho de 25 horas semanais, da Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003.

**MÁRIO JORGE GARROTE BARBOSA DA SILVA**  
Prefeito Interino

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2021 - DL**  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS, CNPJ nº 24.176.307/0001-06. CONTRATADA: ELISÂNGELA PINHEIRO TAVEIRA MAIA 03814047494, CNPJ/MF nº 16.706.018/0001-43. OBJETO: Serviços de confecção de 3.000 (três mil) bolsas personalizadas-tipo necessária para a Secretaria Municipal de Saúde de Estrela de Alagoas-AL. VALOR GLOBAL: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). DATA CONTRATO: 05/10/2021. VALIDADE: 05/04/2022. FUNDAMENTAÇÃO: artigo Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883/94, nº 9.648/98. SIGNATÁRIOS: Mário Jorge Garrote Barbosa da Silva-Prefeito interino, pela Contratante. Elisângela Pinheiro Taveira Maia-Empresária, pela Contratada.

Estrela de Alagoas(AL), 05 de outubro de 2021.

**MÁRIO JORGE GARROTE BARBOSA DA SILVA**  
Prefeito Interino

Publicado por:  
Arnaldo de Araujo Alecio  
Código Identificador:060235D6

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**  
**RATIFICAÇÃO**

**RATIFICAÇÃO**

Tenho por satisfeitas as razões da Secretaria Municipal de Administração, e fundamentado no Parecer da Procuradoria Municipal e da Controladoria Geral do Município, para portanto, **RATIFICAR**, na forma do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93 a presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no do art. 24, II, da Lei de Licitações, para contratação de empresa especializada nos serviços de instalação e manutenção do sistema de segurança por monitoramento de câmeras, neste Município. AUTORIZO a contratação da empresa JADSON LEITE CAVANCANTE EIRELI, inscrito no CNPJ: 41.030.012/0001-46, por ter apresentado proposta com o menor preço no valor total de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais).

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 152/2021**

Processo administrativo nº 2021.0810.023. Fund. Legal: Leis nº 8.666/93 e demais legislação Vigente. Partes: Município de Feira Grande – AL e JADSON LEITE CAVANCANTE EIRELI, inscrita no CNPJ: 41.030.012/0001-46. Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de instalação e manutenção do sistema de segurança por monitoramento de câmeras. Valor total do contrato: R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais). Vigência: O presente contrato tem prazo de validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021 ou o exaurimento dos quantitativos.

**FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA**  
Prefeito

Publicado por:  
Maria Beatriz Leando Oliveira  
Código Identificador:487A6A13

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**  
**RATIFICAÇÃO**

**RATIFICAÇÃO**  
Tenho por satisfeitas as razões da Secretaria Municipal de Administração, e fundamentado no Parecer da Procuradoria Municipal e da Controladoria Geral do Município, para portanto, **RATIFICAR**, na forma do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93 a presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no do art. 24, II, da Lei de Licitações,

para Contratação de empresa especializado no fornecimento dos equipamentos de vídeo para o sistema de segurança por meio de monitoramento de câmeras, neste Município. AUTORIZO a contratação da empresa JADSON LEITE CAVANCANTE EIRELI, inscrito no CNPJ: 41.030.012/0001-46, por ter apresentado proposta com o menor preço no valor total de R\$ 16.825,90 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 151/2021**

Processo administrativo nº 2021.0810.022. Fund. Legal: Leis nº 8.666/93 e demais legislação Vigente. Partes: Município de Feira Grande – AL e JADSON LEITE CAVANCANTE EIRELI, inscrita no CNPJ: 41.030.012/0001-46. Objeto: Contratação de empresa especializado no fornecimento dos equipamentos de vídeo para o sistema de segurança por meio de monitoramento de câmeras. Valor total do contrato: R\$ 16.825,90 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos). Vigência: O presente contrato tem prazo de validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021 ou o exaurimento dos quantitativos.

**FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA**  
Prefeito

Publicado por:  
Maria Beatriz Leando Oliveira  
Código Identificador:B7F7C8AF

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS**

**GABINETE DA PREFEITA**  
**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021**

Em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, portadora do CNPJ/MF nº 10.798.089/0001-37, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre toda e qualquer quantia havida pelo CONTRATANTE a título de recuperação de receitas e/ou recebimento de recursos e/ou créditos conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no Processo Administrativo nº 0708.0008.017/2021.

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 06/2021 – II**  
**PARTES: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS/AL e NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**OBJETO:** proposição procedimento administrativo ou judicial de recuperação de valores indevidamente recolhidos a título da contribuição sobre a folha de salários - verbas indenizatórias e valores que não integram a base de cálculo no momento da aposentadoria do servidor - suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as citadas parcelas.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** Percentual de 20% (vinte por cento) sobre toda e qualquer quantia havida pelo CONTRATANTE a título de recuperação de receitas e/ou recebimento de recursos e/ou créditos.

**ASSINAM:** Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto e Renato Rodrigues Nogueira Neto. Data: 23 de setembro de 2021.

Publicado por:  
Ambrozio Lisboa Junior  
Código Identificador:49F4FDA2

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO DE SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

A **PREFEITURA DE IBATEGUARA/AL**, por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**, através de sua Presidente, solicita cotações de preços para compor o processo cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de fornecimento de material e equipamentos para projetos educacionais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS  
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO**

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CACIMBINHAS**

**RATIFICAÇÃO**

O Prefeito do Município de Cacimbinhas - Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, com base no parecer da procuradoria e dos outros que compõem o procedimento em espécie, resolve, **RATIFICAR**, na forma do Caput do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2021** com fulcro no Art. 26, do mesmo diploma legal, a contratação serviços jurídicos em defesa do Direito da **CONTRATANTE**, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando o procedimento até o recebimento por parte da **CONTRATANTE**, para **propositura de Ação Judicial para suspensão da exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a fola de pagamentos e/ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas no quinquênio anterior à contratação, pelo que se estima que o município possa ter um incremento na sua recita, através da contratação direta do escritório, NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF nº 10.798.089/0001-37. Rua Campos Filho, nº 157, Centro, Cidade de Serrinha, Estado de Bahia – CEP 488.700-000, considerando que se trata de serviços de natureza singular, conforme proposta orçamentária anexada nos autos.

**HUGO WANDERLEY**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Jose Fagner Targino Barbosa  
**Código Identificador:31E95F7B**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI

## CERTIDÃO

Por este instrumento particular, certifico que o Escritório de Advocacia Nogueira Santos Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.798.085/0001-07, sediada na Avenida Manoel Rodrigues, 175-A, Gmáσιο, Serinha - Bahia, por meio do Município de Aramari - Bahia, em 30 de junho/2009, na recuperação dos créditos oriundos tanto relativos aos pagamentos devidados dos agentes políticos de maio/1998 até setembro/2004, sem qualquer intervenção da Autarquia Federal, até o momento.

Salvador, 30 de Junho de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Aramari

**CONFERE COM O ORIGINAL**

Antonio Beltran Santos  
R.G. 304.689 SSP/SE  
CPF - 073.317.975-49



## **CERTIDÃO**

Por esse instrumento particular, certifico que o Escritório de Advocacia Nogueira Santos Advogado Associados, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.798.089/0001-37, sediada na Avenida Mário Andreazza, 175-A, Ginásio, Serrinha – Bahia, presta serviço no Município de Caem – Bahia, desde julho/2009, na recuperação dos créditos previdenciários, relativo as contribuições indevidas dos agentes políticos de maio/1998 até setembro/2004, sem qualquer impugnação da Autarquia Federal, até o momento.

Salvador, 10 de Agosto de 2009.

---

**Prefeitura Municipal de Caem**

**CONFERE COM O ORIGINAL**

Antonio Beltran Santos  
R.G. 303.689 SSP/SE  
CPF- 073.317.975-49



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**

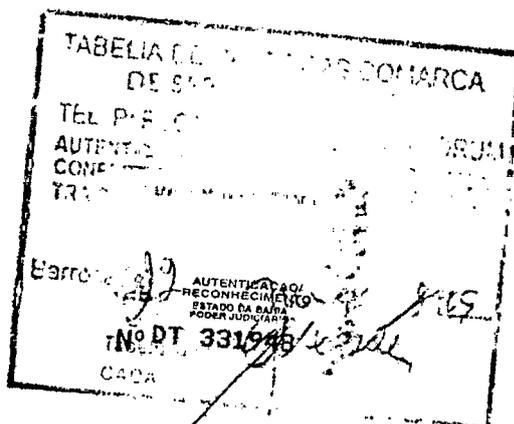
**DECLARAÇÃO**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**, por intermédio de seu Gestor, **DECLARA**, para todos os fins que o Escritório de Advocacia **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº: **10.798.089/0001-37**, presta serviços na área de Recuperação de Crédito Tributário/Previdenciário oriundos das contribuições dos Agentes Políticos, pagas indevidamente ao INSS, no período compreendido entre 1998/2004, nos termos da Instrução Normativa n. 15 de setembro de 2006, desempenhado o contrato até a presente data, com destreza e responsabilidade peculiar.

Itanagra, 09 de outubro de 2009.

  
**Percidnio Ribeiro dos Santos**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

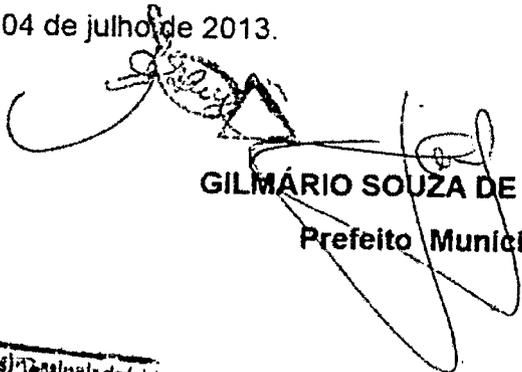
**ATTESTADO**



## DECLARAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA – BAHIA, por intermédio de seu Gestor, DECLARA, para todos os fins que o Escritório de Advocacia **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.845.086/0001-37, presta serviços na área de recuperação previdenciária/tributária oriunda dos recolhimentos indevidos prestados à Previdência Social a título de pagamento da contribuição social de seus servidores, recolhidos indevidamente sobre as parcelas de natureza indenizatória, já tendo compensado em favor deste Município o importe de R\$ 361.452,73 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) nas competências compreendidas entre 06/2012 e 07/2012, desempenhando o contrato até a presente data com destreza e responsabilidade peculiar.

Biritinga, 04 de julho de 2013.



**GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

*Gilmário Souza de Oliveira*  
Prefeito Municipal  
Biritinga - Bahia

Reconheço  Firma(s)  Assinalada(s)  
por esta seta  com o meu  
Sinal Público   
Biritinga-BA  de  
em testemunho  da verdade.

AUTENTICAÇÃO  
RECONHECIMENTO  
ESTADO DA BAHIA  
PODER JUDICIÁRIO

Nº FF 960158  
Biritinga Oliveira Souza - Tabelião Designada  
Tabela nº 11. de Macedo - Sub/Tab. Designada

**PREFEITURA DE BIRITINGA**  
Praça Municipal, nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga/BA  
Fone: (75) 3267-2162 / 3267-2136 Fax: (75) 3267-2170



## DECLARAÇÃO

O MUNICÍPIO DE UAUÁ – BAHIA, por intermédio de seu Gestor, DECLARA, para todos os fins que o Escritório de Advocacia **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.845.086/0001-37, presta serviços na área de recuperação previdenciária/tributária oriunda dos recolhimentos indevidos prestados à Previdência Social a título de pagamento da contribuição social de seus servidores, recolhidos indevidamente sobre a FOLHA DE PAGAMENTO, desempenhando o contrato até a presente data com destreza e responsabilidade peculiar.

Uauá, 10 de outubro de 2016.

**OLIMPIO CARDOSO FILHO**

Prefeito Municipal

<b>TABELIONATO</b>	
Reconheço as firmas <i>[assinatura]</i> numeradas	
e assinadas com <i>[assinatura]</i> em	RECO em
Número de <i>01</i> DOU Fé	
Em testemunha <i>[assinatura]</i> da verdade	
Uauá-Ba, <i>26</i> de <i>04</i> de <i>2016</i>	Selo de Autenticidade
<i>[assinatura]</i>	Tribunal de Justiça do Estado de Bahia
FABIANA DA SILVA GAMA	Ato Notarial ou de Registro
ESCREVENTE	2112.AB077510-5



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS

## DECLARAÇÃO

**MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.919.960/0001-09, com sede na Av. Rodolfo de Queiroz Filho, 55, Centro, Madre de Deus -BA, neste ato representado pelo(a) seu/sua Prefeito(a) Municipal, **DECLARA**, para todos os fins que o Escritório de Advocacia **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.845.086/0001-37, presta serviços na área de recuperação previdenciária/tributária oriunda dos recolhimentos indevidos prestados à Previdência Social a título de pagamento da contribuição social de seus servidores, recolhidos indevidamente sobre a FOLHA DE PAGAMENTO, desempenhando o contrato até a presente data com destreza e responsabilidade peculiar.

Madre de Deus, 11 de agosto de 2016.

  
**JEFERSON ANDRADE BATISTA**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mirangaba

1

Terça-feira • 23 de Janeiro de 2018 • Ano VI • Nº 1738

Esta edição encontra-se no site: [www.mirangaba.ba.io.org.br](http://www.mirangaba.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Mirangaba publica:

- **Termo de Ratificação e Homologação Inexigibilidade de Licitação Processo Administrativo Nº 003/2018 – Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2018 - Favorecido: Petraglia Advogados Associados.**
- **Extrato do Contrato 017/2018 Processo Administrativo:003/2018 Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2018 - Contratado: Petraglia Advogados Associados Ltda.**
- **Termo de Ratificação e Homologação Inexigibilidade de Licitação Processo Administrativo Nº 004/2018 – Inexigibilidade de Licitação Nº 003/2018 - Favorecido: Nogueira Santos Advogados Associados-Me.**
- **Extrato do Contrato 025/2018 Processo Administrativo: 004/2018 - Contratado: Nogueira Santos Advogados Associados-Me.**

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Adilson Almeida Do Nascimento / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Av. Jonas Carvalho, 125 Mirangaba - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTATLQTPQGWE68/7LOHATG



CNPJ nº 13.845.086/0001-03  
Praça Luiz Nogueira, 311  
Centro, Serrinha-Ba.  
CEP 48700-000  
Tel.: (75) 3261-8300

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

### DECLARAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA – BAHIA, por intermédio de seu Gestor, DECLARA, para todos os fins que o Escritório de Advocacia **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.845.086/0001-37, presta serviços na área de recuperação previdenciária/tributária oriunda dos recolhimentos indevidos prestados à Previdência Social a título de pagamento da contribuição social de seus servidores, recolhidos indevidamente sobre a FOLHA DE PAGAMENTO, já tendo compensado em favor deste Município o importe de R\$ 1.194.145,47 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) nas competências compreendidas entre 03/2013 e 05/2013, desempenhando o contrato até a presente data com destreza e responsabilidade peculiar.

Serrinha, 04 de julho de 2013.

  
**OSNI CARDOSO DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

Firma(s) assinalada(s) por esta seção com o meu Selo Público, de 04 de JUL. 2013 em Serrinha-BA, da verdade em teste.

QUANTIFICAÇÃO  
RECONHECIMENTO  
ESTADO DA BAHIA  
PODERA JUDICIÁRIO

Nº FF 958168  
Eduvalva Oliveira Souza - Tabelão Designada  
Unidade PM de Serrinha - Sub. Tabelão Designada





CNPJ nº 13.845.086/0001-03

Praça Luiz Nogueira, 311,

Centro, Serrinha-Ba.

CEP 48700-000

Tel.: (75) 3261-8300

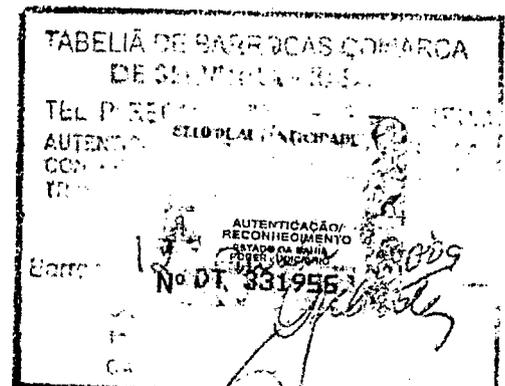
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

### DECLARAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, por intermédio de seu Gestor, **DECLARA**, para todos os fins que o Escritório de Advocacia **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 10.798.089/0001-37, presta, desde junho de 2009, serviços na área de Recuperação de Crédito Tributário/Previdenciário oriundos dos valores pagos indevidamente ao INSS no período compreendido entre 1998/2004.

AUTENTICADO

Serrinha, 22 de junho de 2009.



Osni Cardoso de Araújo

Prefeito Municipal de  
Serrinha - Bahia

*Osni Cardoso de Araújo*  
OSNI CARDOSO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

## DECLARAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, por intermédio de seu Gestor, **DECLARA**, para todos os fins que o Escritório de Advocacia **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº: 10.798.089/0001-37, presta serviços na área de Recuperação de Crédito Tributário/Previdenciário oriundos das contribuições dos Agentes Políticos, pagas indevidamente ao INSS, no período compreendido entre 1998/2004, nos termos da Instrução Normativa n. 15 de setembro de 2006, desempenhado o contrato até a presente data, com destreza e responsabilidade peculiar.

Itambé, 10 de setembro de 2009.



**MOACIR SANTOS ANDRADE**  
PREFEITO MUNICIPAL

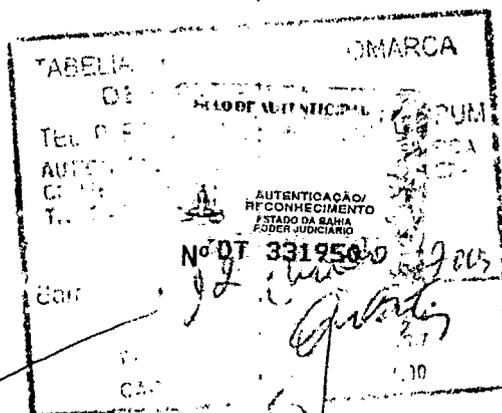
TABELIA DE ...	... MARCA
DE ...	...
TEL. ...	...
AUTEN ...	...
CON ...	...
T. ...	...
AUTENTICACAO / RECONHECIMENTO	
ESTADO DA BAHIA	
PODER. JUDICIARIO	
Nº DT 331944	

## DECLARAÇÃO

Declaro para todos os fins de direito, que o Bel. **RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO**, brasileiro, maior, portador do RG: 08377888-89 e do CPF: 999584225-49, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Apio Silva, 178, Federação, Salvador-BA, Advogado devidamente inscrito na OAB/BA sob o n. 22.169, prestou serviços nesta Prefeitura Municipal na área de direito Administrativo/Previdenciário, desempenhando competente e idoneamente os mesmos, no período compreendido entre junho e dezembro de 2008.

**AUTENTICADO**

São Domingos, 21 de janeiro de 2009.



**IZAQUE RIOS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



SÃO DOMINGOS

ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça Izaque Pinheiro, N.º 110 - Centro - São Domingos - BA.

CNPJ/MF. 16.435.547/0001-50 - TEL. (075) 3695-2900 - CEP. 48.895-000

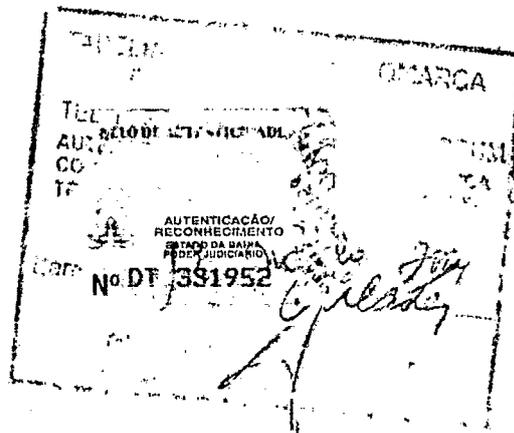
**CERTIDÃO**

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSCRITO NO CNPJ SOB O NUMERO 10.798.089/0001-37, PRESTA SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESDE O MÊS DE MAIO DE 2009, EM RAZÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS DOS AGENTES POLÍTICOS, DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL/1998, ATÉ SETEMBRO/2004, DESEMPENHANDO O CONTRATO ATÉ A PRESENTE DATA, COM DESTREZA E RESPONSABILIDADE PECULIAR.

SÃO DOMINGOS, 10 DE JUNHO DE 2009.

  
IZAQUE RIOS DA COSTA JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

**AUTENTICADO**





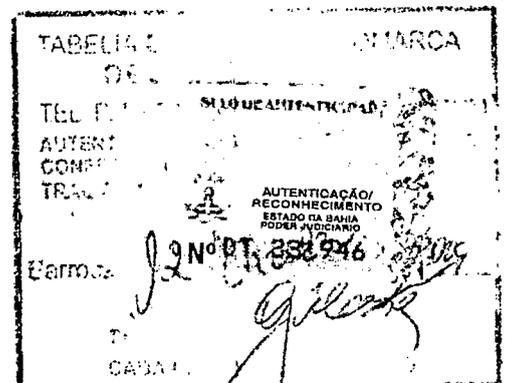
Prefeitura  
**SAÚDE**  
Trabalhando com você

## DECLARAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Saúde, por intermédio de seu Gestor, DECLARA, para todos os fins, que o Escritório de Advocacia NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.798.089/0001-37, presta serviços na área de recuperação de créditos previdenciários, especificamente em relação ao recolhimento indevido no período compreendido entre 1999 e 2004, nos termos da Instrução Normativa n. 15 de setembro de 2006.

ANTÔNIO FERRERA ROCHA

Saúde, 05 de outubro de 2009.



*Antônio*  
**ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA ROCHA**

(Prefeito Municipal)



P R E F E I T U R A D E  
**TEOFILÂNDIA**  
*A gente faz! Teofilândia acontece!*

## DECLARAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA-BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ: 13.845.466/0001-30, situada na Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, Teofilândia – Bahia, CEP: 48.770-000, neste ato Representada por seu Gestor TERCIO NUNES DE OLIVEIRA, DECLARA, para todos os fins, que o Escritório de Advocacia NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº: 10.798.089/0001-37, situada na Avenida Mario Andreazza, nº: 175 – A, Ginásio, Serrinha – Bahia, CEP: 48.700-000, presta serviços na área de Recuperação de Crédito Tributário/Previdenciário oriundos das contribuições dos Agentes Políticos, pagas indevidamente ao INSS, no período compreendido entre 1998/2004, nos termos da Instrução Normativa nº: 15 de Setembro de 2006, desde Novembro de 2009, desempenhando o contrato com destreza e responsabilidade peculiar.

Teofilândia - Bahia, 04 de março de 2010.

**TERCIO NUNES DE OLIVEIRA**  
CPF: 521.251.495 – 91 / **PREFEITO MUNICIPAL**

[prefeituradeteofilandia@yahoo.com.br](mailto:prefeituradeteofilandia@yahoo.com.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84 - Centro - CEP: 48770-000 - Teofilândia - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE  
CNPJ 13.698.782-0001-26

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE Quijingue, por intermédio do seu Gestor, **DECLARA/ATESTA**, para os devidos fins de Direito, que o Escritório de Advocacia, **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no **CNPJ** sob o nº: **10.798.089/0001-37**, presta serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada na área Tributária/Previdenciária, no âmbito administrativo e judicial, de recuperação de contribuições previdenciárias pagas pelo Município, a seguir discriminados: Contribuições previdenciárias de natureza patronal incidentes sobre verbas de caráter indenizatório e de cunho não salarial pagas aos empregado e valores recolhidos a maior conforme documento CCORGFIP., desempenhando o contrato até o presente, com destreza e responsabilidade peculiar.

Quijingue, 07 de agosto de 2012

  
Joaquim Manoel dos Santos  
Prefeito Municipal  
Joaquim Manoel dos Santos  
Prefeito Municipal  
CPF: 185.348.565-91



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Barra do Mendes**

terça-feira, 10 de abril de 2018

Ano IV - Edição nº 00261 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica**

Imprensa Oficial Favorece a  
Gestão Transparente

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

[www.barradomendes.ba.gov.br](http://www.barradomendes.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
20C1A388F5F2F07043BD5FBD9F907428

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

## SUMÁRIO

- EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº IN 01-13032018 E EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 011303-2018.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Inexigibilidade



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

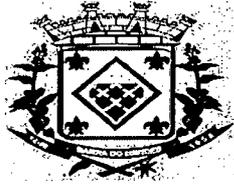
CEP. 44990-000

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº IN 01-13032018

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES** torna público que, em 13/03/2018, HOMOLOGA o Processo de Inexigibilidade sob o nº **IN 01-23012017**, para a prestação de serviços consultoria técnica/jurídica e especializada, na área de Direito Tributário e Previdenciário, especificamente na restituição e suspensão da exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, pelo valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelo prazo de 12 meses, mediante **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN 01-13032018**, com a empresa **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.798.089/0001-37, Fone: (075) 3261-7430, situada na Rua Campos Filho, 157, Centro, Serrinha - Bahia, com base no Processo Administrativo nº 0108032018, cumprindo assim com as disposições emanadas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Barra do Mendes, 13 de Março de 2018. **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Armenio Sodré Nunes  
Prefeito Municipal.

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

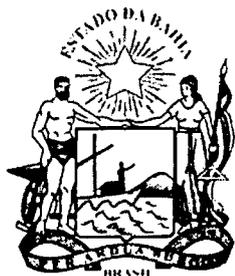
CEP. 44990-000

### **“EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 011303-2018”.**

Ref. PROCESSO nº. 0108032018 Inexigibilidade nº. IN 01-13032018  
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Barra do Mendes CONTRATADA:  
NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, Contratação de  
consultoria técnica/jurídica e especializada, na área de Direito Tributário e  
Previdenciário visando a restituição e suspensão da exigibilidade de contribuição  
social previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, bem como, o  
patrocínio ou defesa de ações judiciais ou administrativas que visem o objeto  
proposto. PAGAMENTO: Após realização dos serviços. VALOR: R\$ 7.500,00 (sete  
mil e quinhentos reais) a ser pagos em 12 (doze) parcelas mensais.

Barra do Mendes, 13 de Março de 2018.

Armênio Sodré Nunes  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE IACU-BA

A Prefeitura de Municipal Iacu, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº I-116/2018



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**IACU**  
ESTADO DA BAHIA

**Gestor:** Adelson Sousa de Oliveira  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação Iacu - BA

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
**ACESSE**  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Avenida Manoel Justiniano de Moura Medrado, s/n, CEP 46.860-000, Centro Iacu/Ba – Tel: (75) 3325.2175



**MUNICÍPIO DE IAÇU**  
**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXGIBILIDADE DE**  
**LICITAÇÃO Nº I-116/2018**

**PARTES:** MUNICÍPIO DE IAÇU, inscrito no CNPJ 13.889.993/0001-46 e a **Empresa:** **NOGUERIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 10.798.089/0001-37, **OBJETO:** Prestação de serviços de consultoria técnica/jurídica e especializada, na modalidade contrato de êxito (Art. 2º, III, da Instrução TCM Nº 01/2018). **VIGÊNCIA:** até 31/12/2018, **VALOR R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) mensal, **FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 13, inciso V, c/c artigo 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 03.01: Unidade de Adm. Finanças e Serv. Públicos, 2138 - Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativas da Unid. de Adm. e Serv. Públicos, 3.3.9.0.35.00.00 – Serviços de Consultoria, Iaçu-BA, 14 de Junho de 2018.



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itaberaba

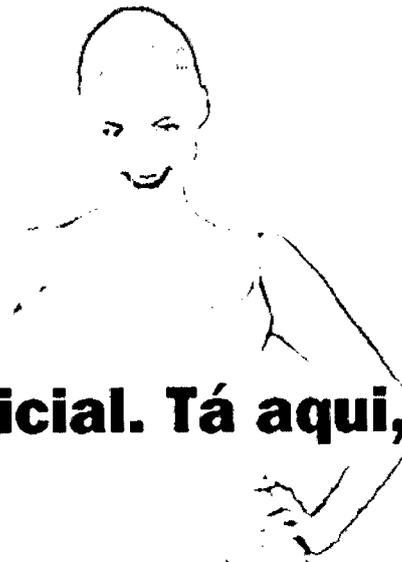
1

Quarta-feira • 15 de Agosto de 2018 • Ano • Nº 4275

Esta edição encontra-se no site: [www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

## Prefeitura Municipal de Itaberaba publica:

- **Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação Nº 65INEX/2018-Nogueira Santos Advogados Associados.**
- **Extrato de Contrato nºPMI327/2018-Nogueira Santos Advogados Associados.**



**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Ricardo Dos Anjos Mascarenhas / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Prefeitura Municipal de Itaberaba

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: IPOZZKEGX1JLV66S/GHMG

## **Inexigibilidades**

### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, TORNA PÚBLICO QUE RATIFICOU OS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO REFERENTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **65INEX/2018**, EM FAVOR DA EMPRESA **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, PARA QUE SE PRODUZA OS EFEITOS LEGAIS PERTINENTES. ITABERABA/BAHIA, 02 DE AGOSTO DE 2018. RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS-PREFEITO MUNICIPAL.

### EXTRATO DE CONTRATO

#### **CONTRATO nº PMI327/2018**

**CONTRATANTE:** Município de Itaberaba

**OBJETO:** Prestação de serviços de consultoria técnica/jurídica e especializada especialmente para propor ação judicial ou procedimento administrativo que vise à suspensão da exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento e/ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas no quinquênio anterior a contratação.

**CONTRATADA:** **NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ASSOCIADOS CNPJ/MF nº 10.798.089/0001-37**

**VALOR GLOBAL:** O valor global a ser pago a CONTRATADA é de **R\$ 90.000,00** (Noventa mil reais), em parcelas iguais de **R\$ 18.000,00** (Dezoito mil reais), sendo pago em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega da nota fiscal e certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas.

**PRAZO:** O presente contrato terá prazo de validade de 02 de agosto a 31 de dezembro de 2018.

**ORIGEM:** Inexigibilidade de Licitação nº **65INEX/2018**

**DATA:** 02 de agosto de 2018.

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**- Prefeito Municipal



Número: **1006474-14.2019.4.01.3306**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

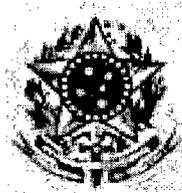
Assuntos: **Contribuições Previdenciárias, Cargo em Comissão, Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA (AUTOR)		RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27122 1347	15/07/2020 09:37	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006474-14.2019.4.01.3306

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO - BA22169

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a declaração da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre 1. Adicionais e Serviços Extraordinários; 2. Férias indenizadas; 3. Abonos de qualquer natureza; 4. Diárias; 5. Contribuições pelo exercício de função gratificada, cargos comissionados e gratificações pagas aos ocupantes de cargos efetivos 6. Ajuda de custo, Auxílio transporte e Licença prêmio indenizada; 8. Gratificações e prêmios pagos sem habitualidade, para não mais incidir contribuição previdenciária sobre as mesmas, assim como declarar a inexistência de relação jurídico tributária.

Com o desiderato de lastrear seu pleito, faz acostar prova documental ao processo.

Decisão proferida (ID 125342366) deferiu em parte o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

A União ofereceu contestação (ID 241403887), na qual sustentou que a pretensão autoral deve ser totalmente rejeitada.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica (ID 252409062), no entanto renunciou ao direito de produzir novas provas (ID 257817455).



A União, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas.

Éo relatório. **Decido.**

Rechaço as preliminares ventiladas pela acionada.

Entendo que a petição inicial está de acordo com a legislação processual vigente, assim como foi devidamente instruída com a documentação indispensável ao processamento do feito. Ademais, entendo que regra do art 330, I, §2º, não se aplica ao caso em comento, perfazendo uma formalidade exacerbada e ilegal a exigência da regra prevista no dispositivo retromencionado.

Por fim, afasto a falta de interesse de agir aduzida pela União por entender que a efetiva cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória pagas pelo Município, conforme revela a documentação juntada ao processo, faz exsurgir a necessidade do ajuizamento da ação.

O Município autor sustenta na inicial a ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores municipais a título de verbas indenizatórias e de verbas de caráter eventual, sem característica de ganho habitual.

Conforme já explanado na decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, que deve ser confirmada por esta sentença. A principal controvérsia gira em torno da análise da natureza dessas verbas, se indenizatória ou não, para fins de incidência da contribuição social patronal sobre a folha de salário dos servidores do Município de Santa Brígida/BA.

Da análise conjunta dos arts. 195 e 201 da Constituição Federal e dos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/91, tem-se que a incidência da contribuição social deverá recair sobre verbas pagas de forma habitual e retributiva ao trabalho, o que exclui aquelas de natureza eminentemente indenizatória e de caráter eventual.

Evidente que os valores de natureza indenizatória percebidos pelos empregados, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários.

O parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99 traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial, dentre elas destaco: a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; férias indenizadas e respectivo adicional; licença-prêmio indenizada; vale-transporte; diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado; transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência.

Apesar desse rol exemplificativo, não podemos esquecer que todas as verbas de caráter não salarial, indenizatória ou encargo social, assim como as verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária,



independente de expressa previsão legal.

O STF em vários julgados<sup>[1]</sup> já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie), e não sobre o total da remuneração (gênero), e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica seja indenizatória e não habitual.

Deve ser observada então a natureza de cada uma das verbas apontadas pelo requerente, a fim de se aferir se deve ou não sobre elas incidir contribuição previdenciária.

Em relação às verbas já analisadas na decisão liminar, reafirmo o quanto ali decidido acerca do reconhecimento da natureza indenizatória dos **valores pagos no caso das horas extras, desde que pagas de maneira habitual, gratificação de função, gratificação por liberalidade, pagos eventualmente, adicional de férias, ajudas de custo, vale-transporte e diárias de viagem, assim como reafirmou que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de serviços e adicionais extraordinários pagos sem habitualidade.**

**Ante o exposto, ratifico os termos da decisão liminar e, no mérito, julgo procedente o pleito do Município autor para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre: 1. Adicionais e Serviços Extraordinários; 2. Férias indenizadas; 3. Abonos de qualquer natureza; 4. Diárias; 5. Contribuições pelo exercício de função gratificada, cargos comissionados e gratificações pagas aos ocupantes de cargos efetivos 6. Ajuda de custo, Auxílio transporte e Licença prêmio indenizada; 8. Gratificações e prêmios pagos sem habitualidade, para não mais incidir contribuição previdenciária sobre as mesmas, assim como declarar a inexistência de relação jurídico tributária.**

Outrossim, determino que a União expeça certidão positiva com efeitos negativos, quando requerida pelo município, se obstada por débitos objetos desta ação devendo a parte Ré abster-se de praticar qualquer ato restritivo contra a parte autora - inclusive a inscrição negativa do nome da Autora junto ao SIAF, CAUC E CADIN - que tenha relação com as parcelas alcançadas por esta decisão, bem como reconhecer o direito à Repetição do Indébito Tributário das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apuradas na fase de liquidação da sentença.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas, em virtude do favor isencional que goza a Fazenda Pública, condenando, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados após a liquidação da sentença, na forma do §4º, II, do art. 85 do NCP.

P.R.I.

Paulo Afonso/BA, julho de 2020.

**João Paulo Pirôpo de Abreu**



independente de expressa previsão legal.

O STF em vários julgados[1] já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie), e não sobre o total da remuneração (gênero), e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica seja indenizatória e não habitual.

Deve ser observada então a natureza de cada uma das verbas apontadas pelo requerente, a fim de se aferir se deve ou não sobre elas incidir contribuição previdenciária.

Em relação às verbas já analisadas na decisão liminar, reafirmo o quanto ali decidido acerca do reconhecimento da natureza indenizatória dos **valores pagos no caso das horas extras, desde que pagas de maneira habitual, gratificação de função, gratificação por liberalidade, pagos eventualmente, adicional de férias, ajudas de custo, vale-transporte e diárias de viagem, assim como reafirmou que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de serviços e adicionais extraordinários pagos sem habitualidade.**

**Ante o exposto, ratifico os termos da decisão liminar e, no mérito, julgo procedente o pleito do Município autor para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre: 1. Adicionais e Serviços Extraordinários; 2. Férias indenizadas; 3. Abonos de qualquer natureza; 4. Diárias; 5. Contribuições pelo exercício de função gratificada, cargos comissionados e gratificações pagas aos ocupantes de cargos efetivos 6. Ajuda de custo, Auxílio transporte e Licença prêmio indenizada; 8. Gratificações e prêmios pagos sem habitualidade, para não mais incidir contribuição previdenciária sobre as mesmas, assim como declarar a inexistência de relação jurídico tributária.**

Outrossim, determino que a União expeça certidão positiva com efeitos negativos, quando requerida pelo município, se obstada por débitos objetos desta ação devendo a parte Ré abster-se de praticar qualquer ato restritivo contra a parte autora - inclusive a inscrição negativa do nome da Autora junto ao SIAF, CAUC E CADIN - que tenha relação com as parcelas alcançadas por esta decisão, bem como reconhecer o direito à Repetição do Indébito Tributário das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apuradas na fase de liquidação da sentença.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas, em virtude do favor isencional que goza a Fazenda Pública, condenando, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados após a liquidação da sentença, na forma do §4º, II, do art. 85 do NCP.

P.R.I.

Paulo Afonso/BA, julho de 2020.

**João Paulo Pirôpo de Abreu**



independente de expressa previsão legal.

O STF em vários julgados[1] já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie), e não sobre o total da remuneração (gênero), e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica seja indenizatória e não habitual.

Deve ser observada então a natureza de cada uma das verbas apontadas pelo requerente, a fim de se aferir se deve ou não sobre elas incidir contribuição previdenciária.

Em relação às verbas já analisadas na decisão liminar, reafirmo o quanto ali decidido acerca do reconhecimento da natureza indenizatória dos **valores pagos no caso das horas extras, desde que pagas de maneira habitual, gratificação de função, gratificação por liberalidade, pagos eventualmente, adicional de férias, ajudas de custo, vale-transporte e diárias de viagem, assim como reafirmou que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de serviços e adicionais extraordinários pagos sem habitualidade.**

**Ante o exposto, ratifico os termos da decisão liminar e, no mérito, julgo procedente o pleito do Município autor para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre: 1. Adicionais e Serviços Extraordinários; 2. Férias indenizadas; 3. Abonos de qualquer natureza; 4. Diárias; 5. Contribuições pelo exercício de função gratificada, cargos comissionados e gratificações pagas aos ocupantes de cargos efetivos 6. Ajuda de custo, Auxílio transporte e Licença prêmio indenizada; 8. Gratificações e prêmios pagos sem habitualidade, para não mais incidir contribuição previdenciária sobre as mesmas, assim como declarar a inexistência de relação jurídico tributária.**

Outrossim, determino que a União expeça certidão positiva com efeitos negativos, quando requerida pelo município, se obstada por débitos objetos desta ação devendo a parte Ré abster-se de praticar qualquer ato restritivo contra a parte autora - inclusive a inscrição negativa do nome da Autora junto ao SIAF, CAUC E CADIN - que tenha relação com as parcelas alcançadas por esta decisão, bem como reconhecer o direito à Repetição do Indébito Tributário das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apuradas na fase de liquidação da sentença.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas, em virtude do favor isencional que goza a Fazenda Pública, condenando, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados após a liquidação da sentença, na forma do §4º, II, do art. 85 do NCPD.

P.R.I.

Paulo Afonso/BA, julho de 2020.

**João Paulo Pirôpo de Abreu**



**Juiz Federal**

---

[1] RE 166.172, ADI1.659-6.



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO PIROPO DE ABREU - 15/07/2020 09:37:16  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071509371581000000266969530>  
Número do documento: 20071509371581000000266969530

Num. 271221347 - Pág.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

---

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1002143-18.2021.4.01.3306

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA - BA26929 e  
RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO - BA22169

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a declaração da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre 1. Adicionais e Serviços Extraordinários; 2. Férias indenizadas; 3. Abonos de qualquer natureza; 4. Diárias; 5. Contribuições pelo exercício de função gratificada, cargos comissionados e gratificações pagas aos ocupantes de cargos efetivos 6. Licença prêmio indenizada; 7. Gratificações e prêmios pagos sem habitualidade; 8. Salário-maternidade, assim como declarar a inexistência de relação jurídico tributária.

Além disso, o Município-autor busca também a expedição de certidão positiva com efeitos negativos e a declaração do direito para repetição do indébito tributário.

Com o desiderato de lastrear seu pleito, faz acostar prova documental ao processo.

Decisão proferida (ID 544019877) deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1002143-18.2021.4.01.3306

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA - BA26929 e  
RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO - BA22169

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a declaração da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre 1. Adicionais e Serviços Extraordinários; 2. Férias indenizadas; 3. Abonos de qualquer natureza; 4. Diárias; 5. Contribuições pelo exercício de função gratificada, cargos comissionados e gratificações pagas aos ocupantes de cargos efetivos 6. Licença prêmio indenizada; 7. Gratificações e prêmios pagos sem habitualidade; 8. Salário-maternidade, assim como declarar a inexistência de relação jurídico tributária.

Além disso, o Município-autor busca também a expedição de certidão positiva com efeitos negativos e a declaração do direito para repetição do indébito tributário.

Com o desiderato de lastrear seu pleito, faz acostar prova documental ao processo.

Decisão proferida (ID 544019877) deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1002143-18.2021.4.01.3306

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA - BA26929 e  
RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO - BA22169

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a declaração da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre 1. Adicionais e Serviços Extraordinários; 2. Férias indenizadas; 3. Abonos de qualquer natureza; 4. Diárias; 5. Contribuições pelo exercício de função gratificada, cargos comissionados e gratificações pagas aos ocupantes de cargos efetivos 6. Licença prêmio indenizada; 7. Gratificações e prêmios pagos sem habitualidade; 8. Salário-maternidade, assim como declarar a inexistência de relação jurídico tributária.

Além disso, o Município-autor busca também a expedição de certidão positiva com efeitos negativos e a declaração do direito para repetição do indébito tributário.

Com o desiderato de lastrear seu pleito, faz acostar prova documental ao processo.

Decisão proferida (ID 544019877) deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

---

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1002143-18.2021.4.01.3306

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA - BA26929 e  
RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO - BA22169

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a declaração da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre 1. Adicionais e Serviços Extraordinários; 2. Férias indenizadas; 3. Abonos de qualquer natureza; 4. Diárias; 5. Contribuições pelo exercício de função gratificada, cargos comissionados e gratificações pagas aos ocupantes de cargos efetivos 6. Licença prêmio indenizada; 7. Gratificações e prêmios pagos sem habitualidade; 8. Salário-maternidade, assim como declarar a inexistência de relação jurídico tributária.

Além disso, o Município-autor busca também a expedição de certidão positiva com efeitos negativos e a declaração do direito para repetição do indébito tributário.

Com o desiderato de lastrear seu pleito, faz acostar prova documental ao processo.

Decisão proferida (ID 544019877) deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

A União ofereceu contestação (ID 578481852), na qual sustentou que a pretensão autoral deve ser totalmente rejeitada.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica, no entanto renunciou ao direito de produzir novas provas (ID 780351989).

A União, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas.

É o relatório. **Decido.**

**Logo de plano, reconheço a falta de interesse de agir do Município em relação as seguintes verbas: férias indenizadas e o respectivo abono; diárias; e licença-prêmio indenizada.**

**Com efeito, a União juntou o Manual da GFIP/SEFIP onde expressamente prevê que sobre tais rubricas não incide contribuição previdenciária.**

Além disso, os extratos de pagamentos encartados pelo Município-autor se mostram genéricos e não demonstram especificamente a cobrança de contribuição previdenciária sobre as parcelas acima detalhadas, de tal forma que não houve comprovação de incidência previdenciária sobre essas verbas.

No que diz respeito ao salário-maternidade, observo que a União reconheceu juridicamente o pedido do Município em sua contestação, renunciando ao direito de se insurgir contra a pretensão autoral, quanto a essa rubrica.

No que diz respeito às demais parcelas, entendo que o posicionamento já explanado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência deve ser confirmado. A principal controvérsia gira em torno da análise da natureza dessas verbas, se indenizatória ou não, para fins de incidência da contribuição social patronal sobre a folha de salário dos servidores do Município de Paulo Afonso/BA.

Da análise conjunta dos arts. 195 e 201 da Constituição Federal e dos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/91, tem-se que a incidência da contribuição social deverá recair sobre verbas pagas de forma habitual e retributiva ao trabalho, o que exclui aquelas de natureza eminentemente indenizatória e de caráter eventual.

Evidente que os valores de natureza indenizatória percebidos pelos empregados, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração logo não constituem fato gerador de

A União ofereceu contestação (ID 578481852), na qual sustentou que a pretensão autoral deve ser totalmente rejeitada.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica, no entanto renunciou ao direito de produzir novas provas (ID 780351989).

A União, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas.

É o relatório. **Decido.**

**Logo de plano, reconheço a falta de interesse de agir do Município em relação as seguintes verbas: férias indenizadas e o respectivo abono; diárias; e licença-prêmio indenizada.**

**Com efeito, a União juntou o Manual da GFIP/SEFIP onde expressamente prevê que sobre tais rubricas não incide contribuição previdenciária.**

Além disso, os extratos de pagamentos encartados pelo Município-autor se mostram genéricos e não demonstram especificamente a cobrança de contribuição previdenciária sobre as parcelas acima detalhadas, de tal forma que não houve comprovação de incidência previdenciária sobre essas verbas.

No que diz respeito ao salário-maternidade, observo que a União reconheceu juridicamente o pedido do Município em sua contestação, renunciando ao direito de se insurgir contra a pretensão autoral, quanto a essa rubrica.

No que diz respeito às demais parcelas, entendo que o posicionamento já explanado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência deve ser confirmado. A principal controvérsia gira em torno da análise da natureza dessas verbas, se indenizatória ou não, para fins de incidência da contribuição social patronal sobre a folha de salário dos servidores do Município de Paulo Afonso/BA.

Da análise conjunta dos arts. 195 e 201 da Constituição Federal e dos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/91, tem-se que a incidência da contribuição social deverá recair sobre verbas pagas de forma habitual e retributiva ao trabalho, o que exclui aquelas de natureza eminentemente indenizatória e de caráter eventual.

Evidente que os valores de natureza indenizatória percebidos pelos empregados, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração logo não constituem fato gerador da

jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem tal gênero de contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários.

O parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99 traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial, dentre elas destaque: a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; férias indenizadas e respectivo adicional; licença-prêmio indenizada; vale-transporte; diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado; transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência.

Apesar desse rol exemplificativo, não podemos esquecer que todas as verbas de caráter não salarial, indenizatória ou encargo social, assim como as verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, independente de expressa previsão legal.

O STF em vários julgados[1] já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie), e não sobre o total da remuneração (gênero), e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica seja indenizatória e não habitual.

Deve ser observada então a natureza de cada uma das verbas apontadas pelo requerente, a fim de se aferir se deve ou não sobre elas incidir contribuição previdenciária.

Em relação às verbas já analisadas na decisão liminar, **exceto em relação aquelas que no curso do processo ficou comprovada a falta de interesse de agir**, reafirmo o quanto ali decidido acerca do reconhecimento da natureza indenizatória.

**Ante o exposto, ratifico em parte os termos da decisão liminar e, no mérito, julgo procedente em parte o pleito do Município autor** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre: 1. Adicionais e Serviços Extraordinários, com as ressalvas feitas na fundamentação; 2. Contribuições pelo exercício de função gratificada, cargos comissionados e gratificações pagas aos ocupantes de cargos efetivos; 3. Gratificações e prêmios pagos sem habitualidade; e 4. Salário-maternidade, para não mais incidir contribuição previdenciária sobre as mesmas, assim como declarar a inexistência de relação jurídico tributária sobre elas, e **extingo o feito, sem resolução do mérito, face a falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC**, em relação as rubricas férias

jurídica de salário/remuneração, logo, não constitui tal parcela na contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários.

O parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial, dentre elas destaque: a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; férias indenizadas e respectivo adicional; licença-prêmio indenizada; vale-transporte; diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado; transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência.

Apesar desse rol exemplificativo, não podemos esquecer que todas as verbas de caráter não salarial, indenizatória ou encargo social, assim como as verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, independente de expressa previsão legal.

O STF em vários julgados[1] já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie), e não sobre o total da remuneração (gênero), e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica seja indenizatória e não habitual.

Deve ser observada então a natureza de cada uma das verbas apontadas pelo requerente, a fim de se aferir se deve ou não sobre elas incidir contribuição previdenciária.

Em relação às verbas já analisadas na decisão liminar, **exceto em relação aquelas que no curso do processo ficou comprovada a falta de interesse de agir**, reafirmo o quanto ali decidido acerca do reconhecimento da natureza indenizatória.

**Ante o exposto, ratifico em parte os termos da decisão liminar e, no mérito, julgo procedente em parte o pleito do Município autor para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre: 1. Adicionais e Serviços Extraordinários, com as ressalvas feitas na fundamentação; 2. Contribuições pelo exercício de função gratificada, cargos comissionados e gratificações pagas aos ocupantes de cargos efetivos; 3. Gratificações e prêmios pagos sem habitualidade; e 4. Salário-maternidade, para não mais incidir contribuição previdenciária sobre as mesmas, assim como declarar a inexistência de relação jurídico tributária sobre elas, e extingo o feito, sem resolução do mérito, face a falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação as rubricas férias**

**indenizadas e o respectivo abono; diárias; e licença-prêmio indenizada.**

Outrossim, determino que a União expeça certidão positiva com efeitos negativos, quando requerida pelo município, se obstada por débitos objetos desta ação devendo a parte Ré abster-se de praticar qualquer ato restritivo contra a parte autora - inclusive a inscrição negativa do nome da Autora junto ao SIAF, CAUC E CADIN - que tenha relação com as parcelas alcançadas por esta decisão, bem como reconhecer o direito à Repetição do Indébito Tributário das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apuradas na fase de liquidação da sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada um dos litigantes ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser devidamente apurado no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, face a isenção legal que gozam ambos os Entes Públicos.

P.R.I.

Paulo Afonso/BA, dezembro de 2021.

**DIEGO DE AMORIM VITÓRIO**

**Juiz Federal**

---

[1] RE 166.172, ADI1.659-6.

Assinado eletronicamente por: **DIEGO DE AMORIM VITORIO**

**17/12/2021 16:42:18**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

2112171642181

IMPRIMIR

GERAR PDF



**Subseção Judiciária de Alagoins-Ba**  
**Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Alagoins-Ba**

SENTENÇA TIPO "A"  
PROCESSO: 1000149-67.2017.4.01.3314  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE AGUA FRIA  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de *Ação sob o rito comum* proposta pelo **MUNICÍPIO DE AGUA FRIA** em face da **UNIÃO**, postulando em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal imposta sobre parcelas de natureza indenizatória, a expedição de certidão positiva com efeitos negativos, que a União se abstenha de incluir a autora nos cadastros restritivos (SIAFI, CAUC e CADIN) e, no mérito, para confirmar a liminar deferida com suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário e a consequente extinção da obrigação de proceder aos respectivos recolhimentos previdenciários e a repetição do indébito tributário nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Para tanto, alegou a natureza indenizatória das seguintes parcelas (circunstância que afastaria a incidência de contribuição previdenciária): terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, abonos de qualquer natureza, horas extras pagas sem habitualidade, diárias e ajuda de custo, função gratificada e cargos comissionados e gratificação de tempo de serviço.

Juntou procuração e documentos (ID 2492226 a 2492257).

Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto desta demanda, determinando que a ré se abstenha de promover a inscrição do autor em quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SIAFI, CAUC, CADIN), em decorrência dos débitos fiscais ora discutidos, bem como ordenar que a ré não impunha restrição à

expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa em favor da municipalidade, se o empecilho decorrer dos débitos tratados nesta demanda (ID 2531296).

Contestação apresentada pela União (ID 3804372).

Réplica pela parte autora (ID 4816522).

**É o relatório. DECIDO.**

De logo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura desta ação.

No que tangê a preliminar de impugnação ao valor da causa, consigne-se que tal instituto cumpre determinadas funções processuais, precipuamente, a função de fixação da competência e das custas processuais. *In casu*, considerando que o presente feito já tramita sob o rito comum e que há a incidência a regra do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, que isenta os ora litigantes do pagamento das custas processuais, eventual valor equivocado atribuído à causa no presente feito não trará consequências jurídicas relevantes ou prejuízo a parte *ex adversa*.

Ademais, à mingua de possibilidade de aferição de eventual valor a restituir, o valor atribuído à cousinga, afigura-se razoável, motivos pelos quais rejeito referida impugnação.

De igual modo não prospera a alegação de falta de interesse de agir, vez que estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade não resta outra alternativa ao contribuinte senão discutir judicialmente questões atinentes à exigibilidade tributária dos fatos geradores a que sujeito.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para melhor compreensão da controvérsia, serão analisadas separadamente cada uma das parcelas elencadas na peça prima.

**1. Da contribuição previdenciária sobre o terço de férias e férias indenizadas:**

Cumpra registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 389.903-1/DF, asseverou que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária”. Confira-se, na íntegra, a ementa daquele julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do

expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa em favor da municipalidade, se o empecilho decorrer dos débitos tratados nesta demanda (ID 2531296).

Contestação apresentada pela União (ID 3804372).

Réplica pela parte autora (ID 4816522).

**É o relatório. DECIDO.**

De logo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura desta ação.

No que tange a preliminar de impugnação ao valor da causa, consigne-se que tal instituto cumpre determinadas funções processuais, precipuamente, a função de fixação da competência e das costas processuais. *In casu*, considerando que o presente feito já tramita sob o rito comum e que há a incidência a regra do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, que isenta os ora litigantes do pagamento das custas processuais, eventual valor equivocado atribuído à causa no presente feito não trará consequências jurídicas relevantes ou prejuízo a parte *ex adversa*.

Ademais, à mingua de possibilidade de aferição de eventual valor a restituir, o valor atribuído à cousinga, afigura-se razoável, motivos pelos quais rejeito referida impugnação.

De igual modo não prospera a alegação de falta de interesse de agir, vez que estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade não resta outra alternativa ao contribuinte senão discutir judicialmente questões atinentes à exigibilidade tributária dos fatos geradores a que sujeito.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para melhor compreensão da controvérsia, serão analisadas separadamente cada uma das parcelas elencadas na peça prima.

**1. Da contribuição previdenciária sobre o terço de férias e férias indenizadas:**

Cumpra registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 389.903-1/DF, asseverou que *“somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária”*. Confira-se, na íntegra, a ementa daquele julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do

servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

Analisando o inteiro teor do voto proferido pelo douto Relator Ministro Eros Grau, constata-se a coerência jurídica dos seus fundamentos, ao aduzir que o terço constitucional percebido a mais do que o salário normal, no gozo das férias anuais, possui natureza compensatória/indenizatória.

Outro não é o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.**

1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias.

2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, §2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.

4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

5. Agravo de instrumento provido em parte.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão. (grifamos)

**AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ de 09/11/2007, p.227.**

De igual modo, não incide contribuição previdenciárias sobre as *férias indenizadas*. A relação constante na Lei n. 8212/91 (§9º, art. 28) não é exaustiva, motivo pelo qual somente as parcelas que efetivamente correspondem à contraprestação pelos serviços devem sofrer a incidência tributária e não as verbas indenizatórias, visto que, interpretando dessa maneira, criar-se-iam espécies tributárias não previstas em lei, o que não é constitucionalmente admissível (art. 150, I, CF) ferindo, frontalmente, o princípio da legalidade e da reserva legal.

**2. Da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado:**

Quanto a não incidência da contribuição o aviso prévio indenizado, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), sobre a

não incidência da exação sobre as verbas à título de terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, **aviso prévio indenizado** e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente[1].

### **3. Da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento):**

Quanto a não incidência da contribuição sobre o auxílio-doença, confira-se o entendimento veiculado pela internet (sistema push) em 06/16/2006: “... No entendimento do relator do recurso especial, ministro Castro Meira, a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição previdenciária. Durante os 15 primeiros dias consecutivos do afastamento do empregado da atividade por motivo de doença, cabe ao empregador pagar ao segurado seu salário integral. E, na medida em que, nesse período, não se constata a efetiva prestação do serviço, não se pode considerar salário o valor recebido pelo empregado. A decisão da Segunda Turma foi unânime...”.

### **4. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras :**

Todavia, não merece guarida a tese articulada pelo embargante no tocante ao adicional de horas-extras na exata medida em que integram o conceito de remuneração, na forma do enunciado 60 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, tributáveis. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102529577, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

### **5. Da contribuição sobre ajuda de custo:**

Por se tratar de verba paga em parcela única e sem habitualidade, os valores pagos a título de ajuda de custo também não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se:

não incidência da exação sobre as verbas à título de terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, **aviso prévio indenizado** e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente[1].

**3. Da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento):**

Quanto a não incidência da contribuição sobre o auxílio-doença, confira-se o entendimento veiculado pela internet (*sistema push*) em 06/16/2006: “... No entendimento do relator do recurso especial, ministro Castro Meira, a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição previdenciária. Durante os 15 primeiros dias consecutivos do afastamento do empregado da atividade por motivo de doença, cabe ao empregador pagar ao segurado seu salário integral. E, na medida em que, nesse período, não se constata a efetiva prestação do serviço, não se pode considerar salário o valor recebido pelo empregado. A decisão da Segunda Turma foi unânime...”.

**4. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras :**

Todavia, não merece guarida a tese articulada pelo embargante no tocante ao adicional de horas-extras na exata medida em que integram o conceito de remuneração, na forma do enunciado 60 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, tributáveis. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102529577, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

**5. Da contribuição sobre ajuda de custo:**

Por se tratar de verba paga em parcela única e sem habitualidade, os valores pagos a título de ajuda de custo também não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. (...) 4. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, vale-transporte, salário-família, ajuda de custo paga em parcela única, licença-prêmio em pecúnia e multa trabalhista rescisória. (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região – AGRAC 00192131520104013900, Oitava Turma, julgado em 22.05.2015, publicado em 05.06.2015 no e-DJF1, p. 1284) (grifamos)

#### **6. Da contribuição sobre as diárias inferiores a 50% da remuneração:**

Noutro giro, observo que as diárias, até o limite de 50% da remuneração, não integram o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal, razão pela qual não é aplicável a contribuição previdenciária por parte do empregador. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto a esse ponto, senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E O ADICIONAL RESPECTIVO. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. AUXÍLIO FAMÁRCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.** 1. No tocante ao prazo prescricional, o entendimento firmado no STF é no sentido do reconhecimento da prescrição para os créditos extintos num prazo superior a cinco anos contados da propositura da ação, consoante a jurisprudência recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE566621-RS. 2. É a própria lei, no art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91, que afasta a incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o respectivo adicional, diárias inferiores a 50% da remuneração mensal, ajuda de custo, reembolso de medicamentos e auxílio-creche. Precedentes do STJ. 3. A lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso. 4. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, para que seja observada a prescrição quinquenal e para limitar a não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias, caso estas sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Apelação da MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região – AC 528612, Quarta Turma, julgado em 29.05.2012, publicado em 07.06.2012 no DJE, p. 408) (grifamos)

#### **7. Da contribuição sobre funções gratificadas, abonos e gratificações:**

A percepção de valores a título de função gratificada, outrossim, não desafia o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. (...) 4. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, vale-transporte, salário-família, ajuda de custo paga em parcela única, licença-prêmio em pecúnia e multa trabalhista rescisória. (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região – AGRAC 00192131520104013900, Oitava Turma, julgado em 22.05.2015, publicado em 05.06.2015 no e-DJF1, p. 1284) (grifamos)

#### **6. Da contribuição sobre as diárias inferiores a 50% da remuneração:**

Noutro giro, observo que as diárias, até o limite de 50% da remuneração, não integram o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal, razão pela qual não é aplicável a contribuição previdenciária por parte do empregador. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto a esse ponto, senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E O ADICIONAL RESPECTIVO. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. AUXÍLIO FAMÁRCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.** 1. No tocante ao prazo prescricional, o entendimento firmado no STF é no sentido do reconhecimento da prescrição para os créditos extintos num prazo superior a cinco anos contados da propositura da ação, consoante a jurisprudência recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE566621-RS. 2. É a própria lei, no art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91, que afasta a incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o respectivo adicional, diárias inferiores a 50% da remuneração mensal, ajuda de custo, reembolso de medicamentos e auxílio-creche. Precedentes do STJ. 3. A lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso. 4. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, para que seja observada a prescrição quinquenal e para limitar a não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias, caso estas sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Apelação da MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região – AC 528612, Quarta Turma, julgado em 29.05.2012, publicado em 07.06.2012 no DJE, p. 408) (grifamos)

#### **7. Da contribuição sobre funções gratificadas, abonos e gratificações:**

A percepção de valores a título de função gratificada, outrossim, não desafia o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. (...) 4. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, vale-transporte, salário-família, ajuda de custo paga em parcela única, licença-prêmio em pecúnia e multa trabalhista rescisória. (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região – AGRAC 00192131520104013900, Oitava Turma, julgado em 22.05.2015, publicado em 05.06.2015 no e-DJF1, p. 1284) (grifamos)

#### **6. Da contribuição sobre as diárias inferiores a 50% da remuneração:**

Noutro giro, observo que as diárias, até o limite de 50% da remuneração, não integram o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal, razão pela qual não é aplicável a contribuição previdenciária por parte do empregador. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto a esse ponto, senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E O ADICIONAL RESPECTIVO. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. AUXÍLIO FAMÁRCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.** 1. No tocante ao prazo prescricional, o entendimento firmado no STF é no sentido do reconhecimento da prescrição para os créditos extintos num prazo superior a cinco anos contados da propositura da ação, consoante a jurisprudência recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE566621-RS. 2. É a própria lei, no art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91, que afasta a incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o respectivo adicional, diárias inferiores a 50% da remuneração mensal, ajuda de custo, reembolso de medicamentos e auxílio-creche. Precedentes do STJ. 3. A lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso. 4. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, para que seja observada a prescrição quinquenal e para limitar a não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias, caso estas sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Apelação da MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região – AC 528612, Quarta Turma, julgado em 29.05.2012, publicado em 07.06.2012 no DJE, p. 408) (grifamos)

#### **7. Da contribuição sobre funções gratificadas, abonos e gratificações:**

A percepção de valores a título de função gratificada, outrossim, não desafia o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. (...) 4. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, vale-transporte, salário-família, ajuda de custo paga em parcela única, licença-prêmio em pecúnia e multa trabalhista rescisória. (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região – AGRAC 00192131520104013900, Oitava Turma, julgado em 22.05.2015, publicado em 05.06.2015 no e-DJF1, p. 1284) (grifamos)

#### **6. Da contribuição sobre as diárias inferiores a 50% da remuneração:**

Noutro giro, observo que as diárias, até o limite de 50% da remuneração, não integram o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal, razão pela qual não é aplicável a contribuição previdenciária por parte do empregador. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto a esse ponto, senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E O ADICIONAL RESPECTIVO. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. AUXÍLIO FAMÁRCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.** 1. No tocante ao prazo prescricional, o entendimento firmado no STF é no sentido do reconhecimento da prescrição para os créditos extintos num prazo superior a cinco anos contados da propositura da ação, consoante a jurisprudência recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE566621-RS. 2. É a própria lei, no art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91, que afasta a incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o respectivo adicional, diárias inferiores a 50% da remuneração mensal, ajuda de custo, reembolso de medicamentos e auxílio-creche. Precedentes do STJ. 3. A lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso. 4. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, para que seja observada a prescrição quinquenal e para limitar a não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias, caso estas sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Apelação da MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região – AC 528612, Quarta Turma, julgado em 29.05.2012, publicado em 07.06.2012 no DJE, p. 408) (grifamos)

#### **7. Da contribuição sobre funções gratificadas, abonos e gratificações:**

A percepção de valores a título de função gratificada, outrossim, não desafia o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAL DE FÉRIAS - VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA LÍDIMA - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE PRESCRIÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - PRAZO - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) 5 - "Não incide contribuição previdenciária sobre a função comissionada ou gratificada paga aos servidores detentores de cargos efetivos, independentemente se o recolhimento é feito ao regime geral ou regime próprio de previdência." Precedentes: AC 0004507-26.2011.4.01.3307/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.642 de 08/11/2013; AC 0018581-86.2010.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.421 de 25/10/2013. (...) **(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 00085022520124013400, Sétima Turma, julgado em 14.01.2014, publicado em 24.01.2014 no e-DJF1, p. 931) (grifamos)****

Com relação às gratificações e aos abonos, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento das referidas verbas. Constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição; ausente a habitualidade, a gratificação ou o abono não comporão o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

Neste sentido o TRF 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE, INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, E NOTURNO. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO. (09). (...) **8. Prêmios, gratificações e abonos pecuniários: Inexistindo habitualidade no pagamento, não incide a contribuição previdenciária. Precedentes** (AMS 0000545-46.2008.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). (...). (APELAÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2018 PAGINA:.) (destaque acrescido)

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAL DE FÉRIAS - VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA LÍDIMA - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE PRESCRIÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - PRAZO - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) 5 - "Não incide contribuição previdenciária sobre a função comissionada ou gratificada paga aos servidores detentores de cargos efetivos, independentemente se o recolhimento é feito ao regime geral ou regime próprio de previdência." Precedentes: AC 0004507-26.2011.4.01.3307/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.642 de 08/11/2013; AC 0018581-86.2010.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.421 de 25/10/2013. (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 00085022520124013400, Sétima Turma, julgado em 14.01.2014, publicado em 24.01.2014 no e-DJF1, p. 931) (grifamos)**

Com relação às gratificações e aos abonos, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento das referidas verbas. Constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição; ausente a habitualidade, a gratificação ou o abono não comporão o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

Neste sentido o TRF 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE, INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, E NOTURNO. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO. (09). (...) 8. **Prêmios, gratificações e abonos pecuniários: Inexistindo habitualidade no pagamento, não incide a contribuição previdenciária.** Precedentes (AMS 0000545-46.2008.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). (...). (APELAÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2018 PAGINA:.) (destaque acrescido)

### **8. Da correção monetária e dos juros de mora:**

Finalmente, na devolução dos valores pagos indevidamente, há que incidir correção monetária, a contar do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, que não encerra plus ou acréscimo, tampouco penalidade, objetivando, tão-somente, recompor o poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação, pois se assim não fosse, haveria enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública.

No que toca aos índices de correção que devem ser aplicados na repetição (no caso, restituição) do indébito tributário, assim dispôs a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do exame do Recurso Especial n. 854466/SP:

*“... 6. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção deste Sodalício no julgamento proferido no dia 25/04/2007 no EREsp 548711/PE de Relatoria da Ministra Denise Arruda devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995 com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC não podendo esta ser cumulada com nenhuma espécie de juros.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a prescrição e determinar a aplicação da correção monetária nos termos acima explicitados”. (DJ de 10/09/2007, p. 200)*

De outro lado, os juros de mora, cuja incidência prescinde de expressa menção, no pedido inicial (artigo 322, §1º do Código de Processo Civil e Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal mutatis mutandis), devem observar o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar na incidência deles, como parcela autônoma, a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, considerando que a Taxa Selic traz em seu bojo taxa de correção e taxa de juros, não admitindo cumulação com qualquer outro índice.

Posto isso, e - por tudo que dos autos consta, **acolho em parte os pedidos formulados** para, confirmando a tutela provisória outrora deferida, declarar a inexigibilidade da obrigação de recolher contribuição previdenciária patronal e condenar a União Federal a restituir os valores comprovadamente recolhidos e ainda não tragados pela prescrição quinquenal, pagos a título de contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), ajuda de custo, diárias inferiores a 50% da remuneração mensal, aviso prévio indenizado, funções gratificadas, abonos não habituais e gratificações não habituais (acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação acima), bem como para determinar que a União não imponha restrições à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa em favor do autor se o empecilho decorrer das parcelas ora reconhecidas como isentas de contribuição previdenciária.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja definição do percentual ocorrerá quando da liquidação do julgado (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALAGOINHAS, 28 de junho de 2018.

Juiz Federal IGOR MATOS ARAÚJO

Subseção Judiciária de Alagoinhas

---

[1] APELREEX 20098100001962702, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/05/2018

Imprimir

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## ATO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO

Do: **GABINETE DO PREFEITO**

Para: **SETOR DE CONTABILIDADE**

**SETOR REPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** prestação de serviço de consultoria técnica/jurídica e especializada em direito tributário, na modalidade Contrato de Êxito (Art. 2º, III, da Instrução TCM n. 01/2018), especificamente para propor ou acompanhar, mediante peticionamento, ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade e restituição de tributos incidentes sobre a folha de pagamentos.

Prezados Senhores,

Nos termos do ato de requisição, emitido pelo Secretário Municipal de Secretario de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, nos moldes do art. 38 da Lei 8666/93, uma vez analisada a necessidade de contratação do objeto acima mencionado, autorizo a sua contratação segundo os procedimentos ditados pela Lei 8666/93.

O presente processo deverá tramitar pelos setores competentes, na seguinte seqüência.

1. Setor Contábil, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Comissão Permanente de Licitação, para elaboração da minuta do Edital competente e posterior encaminhamento para a Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico, a fim de dar cumprimento ao art. 38, Parágrafo único, da Lei de Licitações.

Determine providências de estilo.

Conceição da Feira – Bahia, 16 de novembro de 2022.

  
**JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO**  
**PREFEITO**

Ao Setor Contábil:

Ciente em: 16 / 11 / 2022

Ao Setor de Licitações:

Ciente em: 16 / 11 / 2022

Atenciosamente,

João Pedro Labriola Cardozo  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ N° 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, n° 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

Conceição da Feira - Bahia, 16 de novembro de 2022.

Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação efetuada por V.Ex<sup>a</sup>. referente à Prestação de serviço de consultoria técnica/jurídica e especializada em direito tributário, na modalidade Contrato de Êxito (Art. 2º, III, da Instrução TCM n. 01/2018), especificamente para propor ou acompanhar, mediante peticionamento de ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade e restituição de tributos incidentes sobre a folha de pagamentos, no o valor correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico aproveitado ou auferido, bem como honorários fixados em 20% (vinte por cento) em face da suspensão da exigibilidade em tutela antecipada com pagamentos mensais enquanto suspensa a exigibilidade, perfazendo o valor global estimado em R\$ 2.448.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais) informamos a existência de dotação orçamentária:

UNIDADE	PROGRAMA	ELEMENTOS	FONTE
020400 – Secretária Municipal De Finanças e Planejamento	2.008 – Manutenção das Atividades da SEFIN	3390.39- Outros Servs. de Terceiros P.Juridica	00

Secretaria de Finanças, 16 de novembro de 2022.

---

**Abelardo Ribeiro dos Santos Neto**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 337/2022 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM O ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93. INEXIGIBILIDADE Nº 045/2022

Através do presente, fica aberto o Processo Administrativo de nº **337/2022**, referente a Inexigibilidade de Licitação nº **045/2022**, destinada à contratação de serviços técnico/jurídico especializado na modalidade Contrato de êxito (Art. 2º, II, da Instrução normativa TCM Nº01/2018) para propor e acompanhar, mediante peticionamento de ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade de contribuição social incidente sobre a folha de pagamento e /ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas no quinquênio anterior à contratação, **SOLICITO** de Vossa Excelência autorização para Contratação da Empresa NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Inscrita no CNPJ Nº 10.798.089/001-37, com Sede na Rua Campos Filho, nº 157 – Centro – Serrinha -BA cep: 48.700-000, especializados na área. Estima-se que o Município possa ter um incremento na ordem de R\$10.200.000,00(dez milhões e duzentos mil reais), devendo pagar, apenas após a execução da sentença judicial ou após a homologação da Receita Federal, honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico aproveitado ou auferido, bem como honorários fixados em 20% (vinte por cento) em face da suspensão da exigibilidade em tutela antecipada, com pagamentos mensais enquanto suspensa a exigibilidade, também devidos apenas após a comprovação da homologação expressa pela receita federal ou deferimento de pedido em ação judicial nos termos do § 1º, do Art. 4º da Resolução TCM/BA 01/2018, com base no **artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93**, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**Enquadramento legal:** Art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

### DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A Inexigibilidade se dá em razão do disposto no artigo 25, Caput da Lei 8.666/93, dispositivo este que trata da inviabilidade de competição licitatória, em virtude da natureza do objeto se tratar de serviços técnicos, que de fato é, em princípio, singular, pois não se é possível assegurar o critério objetivo de julgamento em razão do tipo de solução desejada. Portanto o dispositivo em comento diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, permitindo assim a contratação direta nos casos em que a competição não se mostra como meio mais adequado. Já que todo serviço técnico, jurídico ou não, é, em princípio, singular, não é apenas a idéia de impossibilidade de disputa que viabiliza a inexigibilidade, mas também a idéia de incerteza em relação á plena satisfação da necessidade por meio de disputa isonômica.

Assim, a essência da inexigibilidade, enquanto a realidade jurídica, justifica-se também, em razão da idéia de risco (efetivo ou potencial) que envolve o pleno atendimento da necessidade. Ademais disso, a

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

análise documental demonstra que a profissional possui capacitação necessária para atuação na área em questão, mormente porque além do serviço se tratar de serviço técnico que já se configura singular, o profissional já atua ou já atuou em diversos municípios em processos da mesma natureza como é possível verificar a partir de cópias de processos contidos nos autos. Vale ressaltar também que da análise do currículo apresentado, nota-se que a mesma possui especialização em diversas áreas de Direito, comprovando através de cursos técnicos e de Pós graduação.

## DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

A Comissão Permanente de Licitação realizou a devida pesquisa de preços da contratação, consoante impõe o art. art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, com o fito de demonstrar que o valor adotado em atuações semelhantes, é o praticado no mercado pela contratada e por outros profissionais nos demais contratos da esfera pública. Abaixo, transcreve-se a Orientação Normativa da CGU sobre a matéria:

### CGU -ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº I7

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: Art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 113, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO I, Nº I, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário, Despachos proferidos no PARECER nº 0467/2010/RCDM/NAJSP/AGU; ARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0969/2009 - SS; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0957/2008 - CEM e PARECER/AGU/NAJSP/ Nº0645-2009-CAOP.

O contratado apresentou, por amostragem, contratos firmados com os municípios de Delmiro Gouveia-AL em dezembro de 2021, Flexeiras – AL em outubro de 2021 e com o Município de Caeté – BA em abril de 2018, todos com o valor dos honorários de 20% do valor recebido pelos municípios. Desta sorte, levando-se em consideração os valores praticados, e o serviço que se pretende executar, temos que o valor a ser pactuado, encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, fixando o valor da contratação em R\$ 2.448.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e oito reais).

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ N° 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, n° 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

Assim sendo, atendendo de pleno o disposto no art. 25, caput da Lei n° 8.666/I993, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa. Solicitamos o encaminhamento dos autos à digna Procuradoria Municipal para o devido exame e produção do opinativo.

CPL, 16 de Novembro de 2022.

  
Naisa Cerqueira Pinheiro  
Presidente da CPL

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

P A R E C E R            J U R Í D I C O

Parecer n°. \_\_\_/2022

Processo Administrativo n. 337/2022

Inexigibilidade n. 045/2022

Inexigibilidade. Contratação de serviços técnico/jurídico especializado na modalidade Contrato de êxito (Art. 2º, II, da Instrução normativa TCM N°01/2018) para propor e acompanhar, mediante peticionamento de ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento e /ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas no quinquênio anterior à contratação. Ressalvas.

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de serviços técnico/jurídico especializado na modalidade Contrato de êxito (Art. 2º, II, da Instrução normativa TCM N°01/2018) para propor e acompanhar, mediante peticionamento de ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento e /ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas no quinquênio anterior à contratação.

Foi acostado aos autos solicitação da contratação, documentos da potencial contratada e indicação de dotação orçamentária.

### II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Para regulamentar o dispositivo constitucional foi editada a Lei n. 8.666/93 que dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades, procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

No caso sob exame, necessário observar o que dispõe o art. 25 da Lei 8.666/93, dispositivo que regulamenta as hipóteses em que o processo licitatório torna-se inviabilizado e por isso a contratação deverá ser feita através de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com

**profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - ..." (grifo nosso)

Já o art. 13 a que se refere o mencionado dispositivo, assim dispõe:

"Art. 13 – Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I- ...
- II-
- III- **Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV-...
- V-....
- VI-...
- VII- ..." (grifo nosso)

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, que se realizada resultaria frustrada, já que para atender à real necessidade da administração e resguardar o interesse público, faz-se indispensável a contratação direta.

Na hipótese do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, o processo licitatório não é capaz de atender à necessidade da administração pública, visto que o serviço a ser contratado requer a atuação de profissionais ou empresas diferenciadas, que detenham qualificação técnica específica e aprofundada. Assim, realizar licitação para a contratação de empresas de assessoria poderia condenar a administração pública à contratação de profissionais que não dispusessem da qualificação técnica necessária, o que poderia causar grande prejuízo à manutenção dos serviços públicos.

No caso em tela, observa a presença dos três requisitos definidos no art. 25, inciso II, para a realização do processo de inexigibilidade de licitação, quais sejam: serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; serviço de natureza singular; profissionais ou empresas de notória especialização técnica.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que o serviço solicitado pelo Secretário Municipal de Finanças, está elencado no art. 13. Inciso III da Lei 8.666/93. Portanto, resta evidente a presença do primeiro requisito para a realização da contratação direta através de inexigibilidade de licitação.

Acerca do segundo requisito, serviço de natureza singular, destaca-se o posicionamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu*

autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a arúcia de quem o executa, atributos, estes, que são exatamente os que a administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.” Grifo Nosso

A análise da singularidade exige considerar ainda os serviços a serem contratados, quais sejam, a suspensão da exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento e /ou a restituição dos valores recolhidos. Deste Modo, observa-se que a singularidade também se encontra evidente na hipótese ora debatida, tendo em vista que nesta contratação, a licitação será inexigível porque não se exerce dissociada do profissional especializado, da relação de confiança que se estabelece entre contratante e contratado.

Já o terceiro requisito, profissionais ou empresas de notória especialização técnica, intimamente relacionado ao anterior, também é facilmente visualizado, na medida em que será necessário considerar o aspecto subjetivo dos profissionais a serem contratados. Acerca do conceito de “notória especialização técnica”, destacamos o posicionamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização da equipe técnica etc”

Deve-se considerar ainda a discricionariedade concedida por Lei ao administrador para avaliar estes aspectos de ordem subjetiva. É o que aponta Lucas Rocha Furtado:

“A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a Lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima.”

Em que pese a análise da minuta do contrato, observa a sua consonância aos preceitos legais, especialmente aos dispostos no art. 54 e 55 da Lei 8.666/93.

Assim, compulsando todo o processo administrativo para a contratação do objeto em voga observa de forma cristalina que o mesmo atende as exigências legais, estando em conduta escorreita com o Ordenamento Jurídico Administrativista.

Observa-se ainda que se trata de um contrato de risco, que tem sido admitido nos Tribunais de Contas, inclusive no da Bahia, desde que atenda algumas condições, vejamos:

Fixadas tais premissas, cumpre tecer algumas considerações acerca do contrato de êxito, tendo em vista o questionamento do Consulente acerca da possibilidade de ser estabelecido contratualmente, além de valor mensal fixo, percentual sobre o proveito econômico obtido.

Pois bem; em 17.05.2018, este Tribunal de Contas editou a Instrução nº 01/2018, que, muito embora se refira à “contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB” (destaques adotados), é também aplicável aos casos análogos, naquilo que lhes for compatível.

O artigo 2º, III, da aludida Instrução define contrato de êxito como:

“(…) Aquele em que o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, podendo a remuneração do contratado ser estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, sendo o pagamento sempre mediante a obtenção do êxito;”

Por sua vez, o artigo 3º estabelece que:

“Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I – O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

II – A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

IV – É possível a celebração de Contrato de Risco Puro, no qual a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da tese pelo Poder Judiciário; ( Grifos nossos)

V – Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução. (...)” ( grifos nossos)



O inciso III do artigo 3º da Instrução nº 01/2018, por exemplo, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 873919, que teve como Relator o Conselheiro (em exercício) Hamilton Coelho assim se posicionou:

“CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - VEDAÇÃO - ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO - B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE - CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO - POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO” (destaques aditados)

Observe-se, ainda, que não é permitida a antecipação de valores pela Administração pela mera solicitação de compensação à Receita Federal, pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória.

Logo, a condição exposta na proposta de serviços no qual cobra 20% no caso de êxito na antecipação da tutela conforme redação extraída do termo de referência “ em 20% (vinte por cento) em face da suspensão da exigibilidade em tutela antecipada estimada em 34.000,00...”, bem como a redação do contrato na cláusula quarta, parágrafo único, o qual é omissivo ao aduzir que seria do valor efetivamente recuperado. Leia-se, valor efetivamente recuperado é transitado em julgado, pois se assim não o for, corre o risco do mesmo não ser revertido aos cofres públicos.

Acrescentamos, que o presente parecer não se atém a veracidade e autenticidade dos documentos e à pertinência das condições negociais que se apresentarem.

#### **IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

No tocante aos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93 e seguintes, vislumbramos que foi colacionado os documentos exigidos para esta contratação.



## V – CONCLUSÃO

Por conseguinte, não há dúvidas que a contratação dos serviços jurídicos poderá ser feita diretamente, através de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c 13, III e V da Lei 8666/93. Nesse ensejo, conclui-se ainda que a minuta do contrato está de acordo com as formalidades exigidas pela legislação vigente.

Apenas alertamos, que seja revisada as condições de pagamento impostas no contrato de êxito para que não enseje em conduta alheia aos Órgãos de Controle Externo.

Ante todo o exposto, opinamos pelo prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição da Feira/BA, 16 de novembro de 2022.

  
Patrícia Cardoso da Silva de Souza  
Procuradora do Município de Conceição da Feira/BA

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2022.**

O Prefeito do Município de CONCEIÇÃO DA FEIRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece a situação de inexigibilidade de licitação e opta pela homologação do presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação, Procurador Jurídico, Controladoria e Contadoria do Município.

Conceição da Feira-Bahia, 23 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

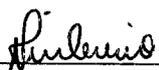
## COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Comissão Permanente de Licitação  
Para: Secretaria de Finanças  
Att. Sr. Abelardo Neto  
Assunto: EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 045/2022

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando o extrato da inexigibilidade, destinado a contratação de serviços técnico/jurídico especializado na modalidade Contrato de êxito (Art. 2º, II, da Instrução normativa TCM Nº01/2018) para propor e acompanhar, mediante peticionamento de ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade de contribuição social incidente sobre a folha de pagamento e /ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas no quinquênio anterior à contratação, da Empresa NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Inscrita no CNPJ Nº 10.798.089/001-37, para que V.Sa. se digne a publicar no mural desta Prefeitura e em jornais de grande circulação ou diário oficial, para que cheguem ao conhecimento dos interessados e em cumprimento ao que determina a lei 8.666/93.

Conceição da Feira-Bahia, 26 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Naisa Cerqueira Pinheiro**  
Presidente da COPEL

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2022

**FORNECEDOR/PRESTADOR DOS SERVIÇOS:** NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**CNPJ:** 10.798.089/001-37

**END.:** Rua Campos Filho, nº 157 – Centro – Serrinha -BA cep: 48.700-000,.

**OBJETO:** serviços técnico/jurídico especializado na modalidade Contrato de êxito (Art. 2º, II, da Instrução normativa TCM Nº01/2018) para propor e acompanhar, mediante peticionamento de ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade de contribuição social incidente sobre a folha de pagamento e /ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas no quinquênio anterior à contratação.

**FINALIDADE:** suspensão da exigibilidade de contribuição social incidente sobre a folha de pagamento e /ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas.

**VALOR:** valor dos honorários fixados em 20% (vinte por cento) do montante auferido, e somente será realizado o pagamento em caso de êxito e a CONTRATANTE perceber o benefício, seja através da suspensão da exigibilidade de obrigações tributaria/previdenciária ou através da restituição de valores indevidamente recolhidos, com total estimado em .

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. artigo 25, caput da Lei Federal nº8.666/93.

### **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

UNIDADE	PROGRAMA	ELEMENTOS	FONTE
020400 - Secretária Municipal De Finanças e Planejamento	2.008 - Manutenção das Atividades da SEFIN	3390.39- Outros Servs. de Terceiros P.Juridica	00

Conceição da Feira, 26 de novembro de 2022.



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BA

QUINTA-FEIRA  
01 DE DEZEMBRO DE 2022  
ANO VI – EDIÇÃO Nº 199

Edição eletrônica disponível no site [www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE

PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA  
CNPJ/MF Nº 13.828.371/0001-08  
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE

**Processo Administrativo nº. 337/2022. Inexigibilidade de Licitação nº. 045/2022.**

**Objeto:** Prestação de serviço de consultoria técnica/jurídica e especializada em direito tributário, na modalidade Contrato de Êxito (Art. 2º, III, da Instrução TCM n. 01/2018), especificamente para propor ou acompanhar, mediante peticionamento, ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade e restituição de tributos incidentes sobre a folha de pagamentos.

**Data da Homologação:** 26 de novembro de 2022. **Contratada:** NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Prazo:** 12 meses. **CPL,** 26 de novembro de 2022. **Naisa Cerqueira Pinheiro – Presidente**

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nº 363/2022

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 13.828.371/0001-08, com sede à Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a Empresa NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob Nº 10.798.089/001-37, com sede na Rua Campos Filho, nº 157 – Centro – Serrinha –BA cep: 48.700-000, neste ato representado pelo Sr. Renato Rodrigues Nogueira Neto, inscrito na OAB/BA 22.169 e CPF Nº999.584.225-49 denominando-se, a partir de agora, simplesmente **CONTRATADA**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguinte, acordam:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato tem como fundamento legal o processo de inexigibilidade, tombado na Prefeitura Municipal de Conceição da Feira sob nº045/2022, originária do **Processo Administrativo nº 337/2022**, pelo qual foi escolhida a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, tendo sido observadas as disposições contidas na **Lei Federal nº 8.666/93** e suas alterações posteriores.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a Contratação de serviços técnico/jurídico especializado na modalidade Contrato de êxito (Art. 2º, II, da Instrução normativa TCM Nº01/2018) para propor e acompanhar, mediante peticionamento de ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade de contribuição social incidente sobre a folha de pagamento e /ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre estas no quinquênio anterior à contratação, para atender às necessidades da Secretaria de Finanças, constantes no **Termo de Referência**, e nos termos da **Inexigibilidade nº045/2022**.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária da Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, à conta das seguintes programações:

UNIDADE	PROGRAMA	ELEMENTOS	FONTE
---------	----------	-----------	-------

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

020400 - Secretária Municipal De Finanças e Planejamento	2.008 - Manutenção das Atividades da SEFIN	3390.39- Outros Servs. de Terceiros P.Juridica	00
--	--	--	----

## CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, considerando o valor dos créditos com efetivo potencial de recuperação, como parâmetro para a promoção dos pagamentos pelos serviços prestados, da seguinte forma:

a) Com o efetivo ingresso dos benefícios e/ou valor efetivamente recuperado e/ou compensado pelo Município em decorrência dos serviços prestados e por determinação judicial, após a execução da sentença judicial ou após a homologação da Receita Federal.

Parágrafo único: À proporção do efetivo ingresso e/ou da homologação de compensação dos créditos tributários judicialmente, a contratante pagará a contratada o valor calculado da seguinte forma:

20% (vinte por cento) do montante auferido, que somente será realizado o pagamento em caso de êxito e a CONTRATANTE perceber o benefício, seja através da suspensão da exigibilidade de obrigações tributaria/previdenciária ou através da restituição de valores indevidamente recolhidos. Inicialmente estimado em R\$ 2.448.000,00 (Dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil reais).

Parágrafo 1º- Para fins de fixação das obrigações sociais e tributárias, de acordo com a planilha apresentada pela contratada, as partes convencionam que, na execução deste Contrato, as despesas relativas a pessoal representam 60%(Sessenta por cento) do seu custo, e de insumos representam 40%(Quarenta por cento) do valor total do presente contrato.

## CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA:

A contratação será celebrada Por 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no art.57 da lei 8.666/93.

## CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações decorrentes do presente Contrato:

### I - DA CONTRATADA:

- Prestar o(s) serviço(s) descrito(s) na Cláusula Segunda, de acordo com a proposta que encontra-se anexa a este processo;
- Responder, pelos vícios e defeitos ocultos dos serviços;
- Receber o preço estipulado na Cláusula Quarta;

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## II - DO CONTRATANTE:

- a) Pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na Cláusula Quarta;
- b) Receber o(s) bem(s) ou serviço descrito(s) na Cláusula Segunda.

§ 1º - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avançados neste instrumento.

§ 2º - Fica assegurado ao **CONTRATANTE** o direito de contestar, sem qualquer ônus, o serviço que não corresponda às características descritas na proposta apresentada pela **CONTRATADA**.

## CLÁUSULA SETIMA - DAS PENALIDADES:

O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas neste contrato sujeitará a **CONTRATADA** às sanções previstas na **Lei nº 8.666/93 e suas derivadas**, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º - A inexecução, parcial ou total do contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Conceição da Feira e multa, de acordo com a gravidade da infração;

§ 2º - A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração nos seguintes limites máximos;

I - 0,3% (três décimos por cento), ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do serviço não realizado;

II - 0,7% (sete décimos por cento), sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subseqüente ao trigésimo.

§ 3º - A administração se reserva ao direito de descontar do pagamento devido à **CONTRATADA** o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições ora estipuladas.

§ 4º - As multas previstas nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o(a) **CONTRATADO(A)**, da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

## CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO:

A rescisão deste termo estará sujeita às regras estabelecidas nos Artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, dando-lhe causa, em especial:

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

I - a inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

**Parágrafo Único:** - As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo de Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na Legislação Contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento além da alteração de 25% pelas mesmas condições a critério da contratante de acordo a lei nº 8.666/93.

## CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO:

A concessão de reajustamento, nos termos da Lei, fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação do INPC/IBGE e será procedida independentemente da solicitação do interessado;

## CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO:

Fica eleito o foro do Município de Conceição da Feira, em detrimento de qualquer outro por mais privilégio que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem às partes o presente Termo de Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem às partes o presente Termo de Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Conceição da Feira - Bahia, 26 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_  
JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO

Prefeito

CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
NOGUEIRA SANTOS ADVOCADOS ASSOCIADOS

CNPJ sob Nº 10.798.089/001-37

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:





# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BA

QUARTA-FEIRA  
14 DE DEZEMBRO DE 2022  
ANO VI – EDIÇÃO Nº 206

Edição eletrônica disponível no site [www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## EXTRATO DE CONTRATO

**PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA**

**CNPJ/MF Nº 13.828.371/0001-08**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº363/2022. Processo Administrativo nº. 337/2022. Inexigibilidade de Licitação nº. 045/2022.**

**Objeto:** Prestação de serviço de consultoria técnica/jurídica e especializada em direito tributário, na modalidade Contrato de Êxito (Art. 2º, III, da Instrução TCM n. 01/2018), especificamente para propor ou acompanhar, mediante peticionamento, ação judicial ou procedimento administrativo que vise a suspensão da exigibilidade e restituição de tributos incidentes sobre a folha de pagamentos.

**Data da Homologação:** 26 de novembro de 2022. **Contratada:** NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. **VALOR:** 2.448.000,00(Dois Milhões, Quatrocentos E Quarenta E Oito Mil Reais) **Prazo:** 12 meses. **CPL,** 26 de novembro de 2022. **Naisa Cerqueira Pinheiro – Presidente**